

A terra prometida ainda é promessa... desapropriação da fazenda Nova Alegria pelo descumprimento do Código Florestal: conflito, impunidade e imbróglio jurídico

Paulo Roberto Cunha

Mestrando pelo Programa de Pós-Graduação em Ciência Ambiental da Universidade de São Paulo (PROCAM/USP) e advogado especialista em direito ambiental.
e-mail: paulorobertopom@gmail.br

Neli Aparecida de Mello-Théry

Doutora em Geografia pela Universidade de São Paulo (USP) e pela Université de Paris Ouest-Nanterre-La Défense.

Professora associada da Escola de Artes, Ciências e Humanidades (EACH) e dos programas de pós-graduação em Geografia Humana e em Ciência Ambiental (PROCAM) da Universidade de São Paulo.
e-mail: namello@usp.br

Resumo

O descumprimento do Código Florestal, pela ausência das áreas de preservação permanente e de reserva legal, pode acarretar na desapropriação da propriedade rural por interesse público, para fins de reforma agrária, ainda que ela seja produtiva. O presente artigo tem dois objetivos. Primeiramente, compreender os aspectos legais que fundamentam esse mecanismo. Em segundo lugar, analisar a desapropriação da Fazenda Nova Alegria, situada em Felizburgo/MG, o primeiro caso motivado pelo descumprimento do Código Florestal, entendendo a importância da luta pela terra nesse contexto e identificando os motivos pelos quais esse procedimento se encontra emperrado num imbróglio jurídico que vem ameaçando o sonho da Terra Prometida.

Palavras-chave: desapropriação, reforma agrária, propriedade produtiva, Código Florestal, Fazenda Nova Alegria.

Resumen

La tierra prometida aun es una promesa... expropiación de la hacienda Nova Alegria por el no cumplimiento del Código Florestal: conflicto, impunidad y embrollo jurídico

El no cumplimiento del Código Florestal por la ausencia de áreas de preservación permanente y de reserva legal puede llevar a la expropiación de la propiedad rural por el interés público, aunque sea productiva. El presente artículo tiene dos objetivos. El primer es comprender los aspectos legales que sustentan dicho mecanismo. El segundo es analizar la expropiación de la hacienda Nova Alegria, ubicada en Felizburgo/MG, el primer caso motivado por el no cumplimiento del Código Florestal, con el fin de comprender la importancia de la lucha por la tierra en ese contexto, identificando los motivos por los cuales dicho procedimiento se encuentra detenido en un embrollo jurídico que amenaza el sueño de la Tierra Prometida.

Palabras-clave: expropiación, reforma agraria, propiedad productiva, Código Florestal, hacienda Nova Alegria.

Abstract

The promised land is still a promise... dispossession of Nova Alegria farm due to non compliance with the Brazilian Forest Act: conflict, impunity and law imbroglio

The non compliance with the Forest Act due to the absence of permanent preservation and legal forest reserve areas can cause the rural property dispossession for public interest, in order to carry out the agrarian reform project, even if such property is productive. This article has two purposes. Firstly, it intends to understand the legal aspects of this mechanism. Secondly, it analyzes the dispossession of Nova Alegria Farm, in Felizburgo/MG, the first farm which was dispossessed in virtue of the violation of the Forest Act, understanding the importance of fight for land in this context and identifying the reasons why this procedure has been jammed in a law imbroglio that has been threatening the Promised Land dream.

Keywords: dispossession, agrarian reform, productive rural property, Brazilian Forest Act, Nova Alegria Farm.

Introdução

As áreas de preservação permanente (APP) e de reserva legal (RL), previstas no revogado Código Florestal Brasileiro (CFB) (Lei Federal nº. 4.771/1965, alterada pela Medida Provisória nº. 2.166/2001), são essenciais para que um imóvel rural cumpra sua função social. A ausência desses espaços protegidos, ou sua existência em desacordo com a lei, pode acarretar na desapropriação da propriedade rural por interesse público, para fins de reforma agrária, ainda que ela seja produtiva. Trata-se do entrelaçamento das políticas públicas ambiental e de reforma agrária.

O presente trabalho tem como objetivo analisar esse instrumento jurídico, tomando como referência a desapropriação da Fazenda Nova Alegria, situada no município de Felizburgo/MG, local onde foi constituído o Acampamento Terra Prometida, a partir da ocupação de famílias vinculadas ao Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra (MST).

Em muitas passagens, o texto debate os aspectos legais desse mecanismo e os processos judiciais relacionados à desapropriação da Fazenda Nova Alegria. Trata-se de uma opção metodológica, considerando que políticas públicas são constituídas de normas jurídicas e, muitas vezes, formatadas pelo Poder Judiciário. Nessa perspectiva, busca-se realizar um diálogo entre os mundos jurídico, agrário e ambiental.

O trabalho está dividido em duas partes, cada qual composta de tópicos próprios destinados a organizar o raciocínio.

A primeira consiste numa breve análise jurídica da possibilidade de desapropriação de um imóvel rural produtivo, para fins de reforma agrária, pela ausência de APP e ou RL. Discute-se também a ínfima utilização desse mecanismo no Brasil.

A segunda parte estuda os processos judiciais relacionados à desapropriação da Fazenda Nova Alegria, a primeira motivada pelo descumprimento do Código Florestal. Essa análise permitiu compreender que a ocupação de terra pelos trabalhadores ligados ao MST e o violento embate conhecido como a Chacina de Felizburgo foram decisivos para o início do processo de desapropriação, eis que a questão ambiental só foi aventada pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) após e em consequência desses conflitos. Constatou-se ainda a existência de um imbróglio jurídico composto de ações, recursos e decisões judiciais que se arrastam pelos fóruns e tribunais do país, onde se discute não só a desapropriação em si, como também, o assassinato de acampados e a demarcação de terras devolutas.

O trabalho conclui que a política de reforma agrária instituída no Governo Fernando Henrique Cardoso (1995/2002), influenciada, segundo Fernandes (2008), pelo paradigma do

Capitalismo Agrário, tem sido aplicada pelo Poder Judiciário, prejudicando a desapropriação da Fazenda Nova Alegria e o assentamento definitivo dos acampados. Além disso, os magistrados têm valorizado excessivamente o aspecto produtivo do imóvel, deixando de lado a questão ambiental.

Na esfera criminal, verificou-se que a comoção social causada pela chacina influenciou somente os magistrados próximos ao local dos fatos, pois os acusados do crime respondem o processo em liberdade, favorecidos por decisões judiciais emanadas pelo Superior Tribunal de Justiça, em Brasília, o que aumenta o sentimento de impunidade.

A luta pela terra se estende às cortes de justiça. Se o enfrentamento é um momento do conflito, como apregoa Fernandes (2008, p. 174), o embate judicial é outro. E nesse contexto, depois de uma década, a Terra Prometida ainda é uma promessa.

Função social da propriedade rural e sua dimensão ambiental

A Constituição Federal do Brasil (CF), promulgada em 1988, garantiu ao proprietário rural a possibilidade de exploração econômica de suas terras (direito de propriedade, art. 5º, XXII, CF), mas introduziu uma restrição de igual grandeza, qual seja, o respeito à sua função social (art. 5º, XXIII, CF) (MORAES, 2002, p. 16).

A função social é “parte dos contornos internos da propriedade”, ou seja, condição essencial para “sua aquisição, gozo, utilização e manutenção” (RAMOS, 2009, p. 75-76). Ela estabelece uma relação da propriedade com a sociedade, inexistindo apoio jurídico “para a propriedade que agrida a sociedade” (MACHADO, 2002, p. 177).

O princípio constitucional da função social da propriedade rural está disciplinado no art. 186, da Carta Magna e possui quatro requisitos que, para fins didáticos, podem ser agrupados em três vertentes ou dimensões:

a) Econômica: a propriedade rural deve ser aproveitada de forma racional e adequada (art. 186, I, da CF); em outras palavras, ela deve ser produtiva;

b) Social: a propriedade rural deve ser explorada respeitando a legislação trabalhista (art. 186, III, da CF) e favorecendo o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores (art. 186, IV, da CF); ou seja, não causar conflitos sociais (BRASIL, 2011, p. 32);

c) Ambiental: a propriedade rural deve utilizar os recursos naturais disponíveis de forma adequada e preservar o meio ambiente (art. 186, II, da CF).

Somente quando todos os requisitos agrupados nestas três vertentes são atendidos de forma concomitante, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em leis, pode-se dizer que a propriedade cumpre sua função social e é “socialmente útil” (SILVA, 2007, p. 1).

A função social pode ser pensada como uma “hipoteca social” (BRASIL, 2011, p. 31) que grava perpetuamente a propriedade privada.

Mas de que forma essa hipoteca e seus requisitos saem da esfera principiológica e passam a atuar concretamente? Ora, a Constituição Federal fornece as linhas gerais para o uso social do imóvel rural, cabendo ao Estado desenhar, fomentar e gerir políticas públicas para sua efetivação.

Pensando na vertente ambiental, também chamada de “dimensão ambiental da função social da propriedade” (FIGUEIREDO, 2004, p. 20), as políticas públicas devem buscar a conciliação da proteção do meio ambiente com a realização de atividades econômicas, o que não é fácil, pois tais providências confrontam com a dinâmica expansiva do sistema capitalista.

É nesse diapasão que a Política Nacional do Meio Ambiente (Lei Federal nº. 6.938/1981) traz uma série de instrumentos visando assegurar o desenvolvimento sócio-econômico com qualidade ambiental, dentre os quais se destaca a criação de espaços especialmente protegidos em terras públicas ou privadas¹ (art. 9º, inciso VI).

¹ Espaço especialmente protegido é “qualquer espaço ambiental, instituído pelo Poder Público, sobre cujos atributos naturais incida proteção jurídica, integral ou parcial”. É gênero que inclui as unidades

O Código Florestal Brasileiro (Lei Federal nº. 4.771/1965, alterada pela Medida Provisória nº. 2.166/2001), enquanto esteve em vigor², estabelecia duas modalidades de espaços destinados a proteger os elementos naturais situados em terras particulares no meio rural: as áreas de preservação permanente (APP)³ e de reserva legal (RL)⁴.

Por intermédio desses espaços protegidos, que impõem restrições à plena exploração do imóvel campestre, o Código Florestal regulamentava o princípio constitucional da função social da propriedade rural, em sua dimensão ambiental.

Ausência de APP e RL e a desapropriação do imóvel rural produtivo

Dentro do sistema constitucional brasileiro, a função social da propriedade rural possui grande relevância, ao ponto de existir uma sanção ao proprietário de terra que não observa os critérios e exigências desse princípio: a desapropriação de seu imóvel.

Art. 184. Compete à União desapropriar por interesse social, para fins de reforma agrária, o imóvel rural que não esteja cumprindo sua função social, mediante prévia e justa indenização em títulos da dívida agrária, com cláusula de preservação do valor real, resgatáveis no prazo de até vinte anos, a partir do segundo ano de sua emissão, e cuja utilização será definida em lei. (BRASIL, 1988, grifo nosso).

A Lei da Reforma Agrária (Lei nº 8.629/1993) regulamentou o preceito anterior:

Art. 2º A propriedade rural que não cumprir a função social prevista no art. 9º **é passível de desapropriação**, nos termos desta lei, respeitados os dispositivos constitucionais.

§ 1º Compete à União desapropriar por interesse social, para fins de reforma agrária, o imóvel rural que não esteja cumprindo sua função social. (BRASIL, 1993a, grifos nossos).

Para não ser desapropriado à luz dos dispositivos acima transcritos, o imóvel rural deve atender, simultaneamente, os requisitos legais das vertentes econômica, social e ambiental do princípio da função social. Se um deles não for respeitado, a propriedade não cumpre sua função social e, portanto, está sujeita à desapropriação por interesse social para fins de reforma agrária, conforme dispõe a Lei nº 8.629/1993:

Art. 9º A função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo graus e critérios estabelecidos nesta lei, os seguintes requisitos:

de conservação e os outros espaços de proteção específica, dentre os quais as APPs e RLs (CUREAU, 2010, p. 402).

² A Lei Federal nº 12.651/2012, revogou e substituiu o Código Florestal, mas manteve, com alterações, as APPs e RLs. A nova Lei Florestal, portanto, passou a regulamentar a dimensão ambiental do princípio constitucional da função social da propriedade rural. Apesar de revogado, o presente artigo foca no Código Florestal porque essa norma motivou a desapropriação da Fazenda Nova Alegria.

³ As APPs, em linhas gerais, são faixas de preservação de vegetação estabelecidas em razão da topografia ou do relevo, geralmente ao longo dos cursos d'água, nascentes, reservatórios e em topos e encostas de morros. Sua função ambiental é preservar os cursos hídricos, os solos, a paisagem, a estabilidade geológica, à biodiversidade e o fluxo gênico de fauna e flora. Pelo revogado CFB, o proprietário rural não podia, via de regra, suprimir as florestas e demais formas de vegetação em APPs, nem praticar atividades econômicas.

⁴ A RL compreende uma fração da área total de uma propriedade rural, não suscetível de exploração comercial que comprometa sua integridade, cuja existência é obrigatória. Sua finalidade primordial é garantir o uso sustentável dos recursos naturais dentro de um imóvel rural. A porcentagem de RL depende da localização do imóvel no território nacional, variando entre 80%, 35% e 20%.

- I - aproveitamento racional e adequado;
- II - utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente;
- III - observância das disposições que regulam as relações de trabalho;
- IV - exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores. (BRASIL, 1993a, grifo nosso).

Observa-se que advérbio "simultaneamente" atrela todos os requisitos da função social da propriedade rural (SILVA, 2007). Assim, o imóvel rural desprovido de APPs ou RL, nas condições exigidas pelo Código Florestal (e agora pela Lei 12.651/2012), não utiliza os recursos naturais de forma adequada e não preserva o meio ambiente. Com efeito, não atende uma das vertentes da função social da propriedade - a ambiental - preconizada na Lei de Reforma Agrária e na Constituição Federal. Nestas condições, tal imóvel não cumpre sua função social e é passível de desapropriação para fins de reforma agrária.

Esse mecanismo decorre de um entrelaçamento das políticas públicas ambiental e de reforma agrária. Todavia, parte da doutrina e jurisprudência argumenta que a propriedade rural desprovida de APPs e RL, portanto com maior área agricultável, não se sujeitaria a desapropriação citada na hipótese de ser produtiva. Ela desfrutaria de uma espécie de imunidade à sanção desapropriatória, com base no art. 185, II, da CF: "Art. 185. São insuscetíveis de desapropriação para fins de reforma agrária: (...) II - a propriedade produtiva. (BRASIL, 1988)".

Não compartilhamos deste posicionamento. O dispositivo anteriormente descrito não está isolado no mundo jurídico, mas devidamente inserido na Constituição Federal e no sistema legal nacional. Isso significa que a produtividade do inciso II, do art. 185, da CF, que também é mencionada na Lei de Reforma Agrária⁵, deve ser interpretada em consonância com todo o ordenamento jurídico pátrio. No mesmo sentido, esclarece D'ávila (2005, p. 13-14):

A redação do artigo 185, inc. II, ao estabelecer que a propriedade produtiva é insuscetível de desapropriação para fins de reforma agrária, aparentemente teria esvaziado o conteúdo do princípio da função social, uma vez que, nestes termos, a propriedade produtiva (que atendesse, portanto, somente ao inc. I do art. 186) estaria imune à desapropriação-sanção, ainda que não cumprisse as demais especificações elencadas no artigo 186. (...) as normas constitucionais devem ser interpretadas de forma a coexistirem no ordenamento jurídico, mantendo-se a aplicabilidade de ambos os artigos, o que resultaria numa antinomia apenas aparente. Desta feita, para ser considerada produtiva (na forma do art. 185, inc. II), a propriedade deve, além de ser produtiva (no sentido puramente economicista – inc. I, do art. 186), observar os outros três critérios impostos para o cumprimento da função social da propriedade, atendendo ao meio ambiente, possuindo boas relações de trabalho e promovendo o bem-estar social.

Assim, uma propriedade produtiva que possui trabalho escravo - temática abordada por Rocha (2005) e Théry *et al.* (2010) - está sujeita a desapropriação por interesse social para fins de reforma agrária⁶. Uma fazenda integralmente produtiva, mas com pastagens e gado ocupando as áreas destinadas às matas ciliares dos rios, também se sujeita a desapropriação por interesse social para fins de reforma agrária⁷.

⁵ Propriedade produtiva é "aquela que, explorada econômica e racionalmente, atinge, simultaneamente, graus de utilização da terra e de eficiência na exploração", segundo índices fixados pelo órgão federal (BRASIL, 1993a).

⁶ Fundamento jurídico: CF, arts. 186, III e 184 e Lei Federal n.º 8.629/93, arts. 2º, § 1º e 9º, III.

⁷ Fundamento jurídico: CF, arts. 186, II e 184 e Lei Federal n.º 8.629/93, arts. 2º, § 1º e 9º, II, §§ 2º e 3º.

Aliás, no mesmo sentido, a Procuradoria Federal Especializada do INCRA entende que, ainda que produtivo sob o aspecto economicista, a propriedade rural pode sofrer a desapropriação-sanção se violar qualquer outro critério da função social da propriedade, afinal “a Constituição não se interpreta em tiras, aos pedaços” (BRASIL, 2011, p. 32).

De fato, o direito de explorar economicamente a propriedade privada e o cumprimento de sua função social são dois dos princípios gerais da atividade econômica (art. 170, II e III, da CF), colocados em mesmo nível de igualdade na Constituição Federal.

Desapropriação para fins de reforma agrária pela ausência de APP e RL: a pífia utilização de um instrumento jurídico

A Constituição Federal possui um capítulo que trata da “Política Agrícola e Fundiária e de Reforma Agrária”, onde está inserida a desapropriação-sanção da propriedade rural produtiva, pelo não cumprimento de sua função social. A despeito disso, cabe indagar: o Brasil realmente possui uma política de reforma agrária?

Segundo Oliveira (2006, p. 5), reforma agrária é:

O conjunto de ações governamentais realizadas pelos países capitalistas visando modificar a estrutura fundiária de uma região ou de um país todo. Ela é feita através de mudanças na distribuição da propriedade e ou posse da terra e da renda com vista a assegurar melhorias nos ganhos sociais, políticos, culturais, técnicos, econômicos (crescimento da produção agrícola) e de reordenação do território.

O Estatuto da Terra (Lei Federal nº 4.504/1964) entende por reforma agrária: “O conjunto de medidas que visem a promover melhor distribuição da terra, mediante modificações no regime de sua posse e uso, a fim de atender aos princípios de justiça social e ao aumento de produtividade”. (BRASIL, 1964).

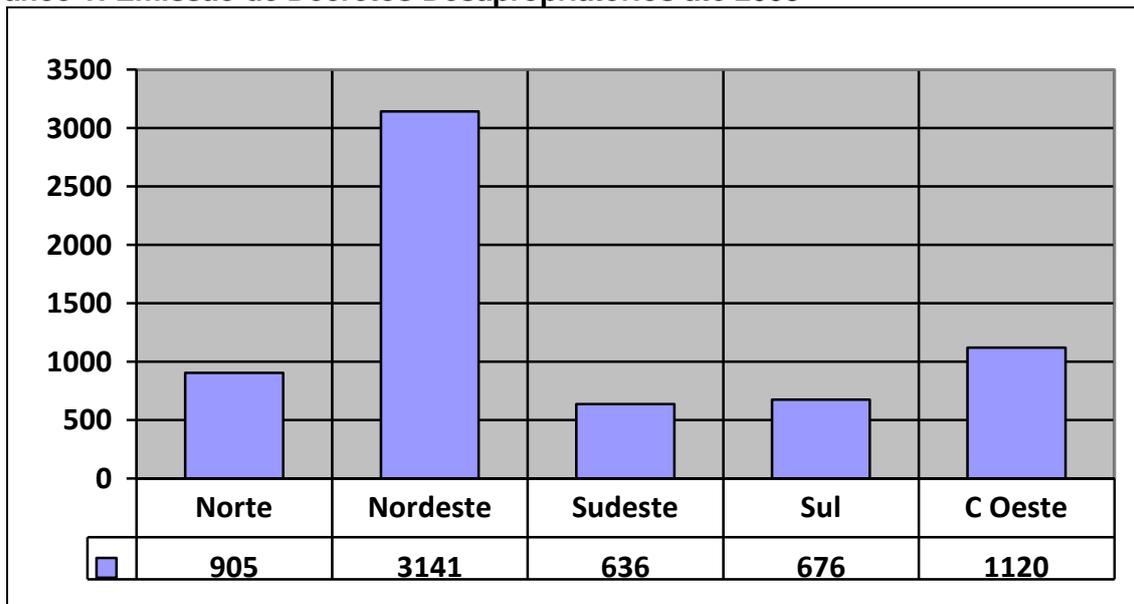
Olhando para a realidade do campo no Brasil, percebe-se que não há planos, programas e projetos que, efetivamente, busquem uma “melhor distribuição da terra”, como apregoado pelo Estatuto da Terra e, muito menos, uma modificação da estrutura fundiária ou uma “reordenação do território”, como salientado por Oliveira (2006, p. 5).

Corroborando esse quadro, a posição ocupada pelo Brasil no índice de Gíni (que calcula a desigualdade de distribuição de renda): o segundo maior do mundo (DATALUTA/NERA, 2010, p. 5). E ainda, a manipulação de dados oficiais que inflam os números da alegada reforma agrária do país, como explicam os estudos de Santos (2010) e Oliveira (2006), este último qualificando o cadastro do INCRA como uma “caixa preta”.

Em verdade, o Brasil possui apenas políticas de obtenção e distribuição de terras que não são capazes de desconcentrar a estrutura fundiária do país (SANTOS, 2010, p. 11)⁸, dentre as quais se destaca a desapropriação.

Segundo o INCRA, até o ano de 2008 foram expedidos 6.478 Decretos Federais de desapropriação de imóveis rurais para fins de reforma agrária, como ilustra o gráfico 1:

⁸ Segundo Santos (2010, p. 11), são doze as políticas de obtenção e incorporação de terras que o Brasil possui: adjudicação, arrecadação, cessão, compra, confisco, desapropriação, discriminação, doação, incorporação, reconhecimento, transferência e reversão de domínio.

Gráfico 1: Emissão de Decretos Desapropriatórios até 2008

Fonte: INCRA, S/D. Org.: CUNHA, P. R.

Nenhum dos decretos representados no quadro anterior teve como fundamento o descumprimento da dimensão ambiental da função social da propriedade rural pela ausência dos espaços protegidos do Código Florestal (APP e RL).

Decretos dessa natureza começaram a surgir apenas a partir de agosto de 2009, sendo que este estudo detectou apenas três casos: o Decreto de 19/08/2009 (Fazenda Nova Alegria/MG), o Decreto de 07/12/2009 (Fazenda Escalada do Norte/PA) e o Decreto de 15/04/2010 (Fazenda Santa Elina/RO).

Por que esse instrumento jurídico vem sendo utilizado de forma tão pífia, considerando que a lei que o regulamenta existe desde 1993?

A falta de fiscalização quanto ao cumprimento do Código Florestal seria uma hipótese plausível. O desinteresse político seria outra possibilidade, afinal, diante do elevado número de imóveis rurais que não demarcaram suas APPs e RLs⁹, uma maior efetividade desse mecanismo desapropriatório provocaria uma pressão brutal para os proprietários rurais regularizarem seu passivo ambiental, além de uma avalanche de desapropriações de terras. Por isso ninguém se atreve a abrir essa caixa de pandora.

Também seria interessante entender por que esta modalidade de decreto desapropriatório começou a ser editada somente no final do Governo Lula? É um aspecto a ser investigado em outra oportunidade.

Por ora, ressalta-se que os decretos desapropriatórios pela ausência de APP e RL estão, em sua maioria, relacionados com a luta pela terra e violência no campo. Dos três casos mencionados anteriormente, em dois (Fazendas Nova Alegria/MG e Santa Elina/RO) esses fatores foram decisivos para o INCRA dar início aos processos administrativos que culminaram na expedição dos respectivos decretos, como resume a tabela 1 a seguir:

⁹ Para exemplificar o quadro de descumprimento do Código Florestal antes de sua revogação, menciona-se o seguinte: 96% das propriedades rurais no bioma cerrado não têm RL (FELTRAN-BARBIERI; KASSAI, 2008, p. 6); no país, 83 milhões de hectares (ha.) de áreas protegidas pela referida lei florestal estão irregularmente ocupadas (SILVA *et al.*, 2011, p. 10); no território brasileiro, 43 milhões de ha. de APPs tem déficit de vegetação natural e existe uma carência de 42 milhões de ha de vegetação para compor as áreas de RL (SPAROVECK *et al.*, 2011, p. 120).

Tabela 1: Decretos Desapropriatórios pela ausência APP/RL e conflito no campo

Imóvel Rural	Conflito Agrário			Decreto Desapropriatório
	Ocupação	Confronto	Mortes	
Fazenda Nova Alegria/MG	mai/2002	Chacina de Felizburgo (nov/2004)	5	19/08/2009
Fazenda Escalada do Norte/PA	-	-	-	07/12/2009
Fazenda Santa Elina/RO	jul/1995	Massacre de Corumbiara (ago/1995) ¹⁰	12	15/04/2010

Org.: CUNHA, P. R.

A ocupação da terra e a conquista de latifúndios é o meio pela qual o campesinato tem enfrentado as contradições do capitalismo e, via de consequência, tem gerado a maior parte das possibilidades de criação ou recriação de sua relação (FERNANDES, 2008, p. 179-182). E essa assertiva se confirma mesmo quando a motivação para a desapropriação do imóvel rural é pelo descumprimento do critério ambiental de sua função social.

A ocupação de terra na política de reforma agrária do Governo Cardoso

A ocupação de uma parte diminuta da Fazenda Nova Alegria/MG e a constituição do Acampamento Terra Prometida, por famílias de trabalhadores rurais ligadas ao MST, ocorreu em maio de 2002. O país vivia o segundo mandato do governo Fernando Henrique Cardoso, período em que, segundo Fernandes (2008, p. 193), as políticas públicas eram influenciadas pelo paradigma do Capitalismo Agrário¹¹ que, dentre algumas características, considera o ato de ocupação de terras como “aberração”, afronta e “violência”.

Esse modelo de análise da agricultura e da questão agrária, em suma, se preocupa com o desenvolvimento do capitalismo, tendo como “espaço de análise” “a sociedade capitalista”. O campesinato, para o paradigma do Capitalismo Agrário, possui um modo de vida cada vez mais incompatível com a consolidação das relações mercantis e, para sobreviver, é obrigado a aderir ao capitalismo, transformando aquilo que era um “modo de vida” numa profissão, qual seja, a de agricultor familiar (FERNANDES, 2008). O mesmo autor confronta esse modelo com o paradigma da Questão Agrária, que admite o camponês enfrentando o capital, principalmente por intermédio das ocupações de terra¹².

Dentro da lógica do Capitalismo Agrário, o segundo mandato do Governo Cardoso promoveu algumas ações com o intuito de coibir as ocupações de terra que vinham numa constante crescente desde 1995, valendo citar:

¹⁰ A ocupação da Fazenda Santa Elina foi um dos 440 conflitos de terra que aconteceram em 1995 no Brasil e um dos 15 que ocorreram naquele ano só no Estado de Rondônia (MESQUITA, 2001).

¹¹ Fernandes (2008, p. 193) cita o Programa de Fortalecimento da Agricultura Familiar (PRONAF), o Programa Novo Mundo Rural e o Banco da Terra como políticas instituídas sob a lógica do Capitalismo Agrário, pois tinham como principal ação a “compra e venda da terra como forma de inibir as ocupações”, sendo que outras políticas que não se enquadravam nessa perspectiva foram extintas ou congeladas, como o Programa Especial de Crédito para a Reforma Agrária (PROCERA) e o Programa Nacional de Educação na Reforma Agrária (PRONERA).

¹² O paradigma da Questão Agrária foi predominante até o final da década de 1980, sendo que na década de 1990 surgiu o modelo do Capitalismo Agrário. O paradigma da Questão Agrária tem como principais elementos de análise “a renda da terra, a diferenciação econômica do campesinato e a desigualdade social gerada pelo desenvolvimento do capitalismo”. Ao contrário do paradigma do Capitalismo Agrário, o modelo da Questão Agrária entende que o capitalismo expropria e exclui o camponês, mas este resiste àquele e, mediante de processos de enfrentamento (luta pela terra), o campesinato se recria, se reinventa; o capital, portanto, ao mesmo tempo em que destrói o campesinato, é obrigado a enfrentar as “estratégias de resistências” do camponês (FERNANDES, 2008).

a) Medida Provisória nº. 2.027-38, de 04/mai./2000: introduziu algumas inovações na política pública de reforma agrária (Lei 8.629/1993), dentre as quais, a proibição de vistorias de propriedades rurais ocupadas para fins de desapropriação para reforma agrária, por um lapso de dois anos seguintes à desocupação. A Exposição de Motivos Interministerial¹³ desta norma mostra claramente a influência dos princípios do Capitalismo Agrário:

No sentido de coibir os excessos praticados pelos movimentos de trabalhadores rurais sem terra seja com relação à invasão de imóveis rurais como a de bens públicos acrescentou-se ao art. 2º da referida Lei nº 8.629, de 1993, os §§ 6º a 9º e o art. 2º-A, que, ao mesmo tempo, proíbe a realização de vistoria de imóveis rurais que venham ser invadidos, veda a transferência de recursos para entidade, organização social ou movimento e sociedade de fato que direta ou indiretamente concorram para a prática dos referidos atos delituosos. (BRASIL, 2000a, grifo nosso).

b) Medida Provisória nº 2.109-52, de 24/mai./2001: apesar de ser um instrumento legislativo de exceção, essa norma é uma das inúmeras reedições daquela anteriormente citada; ela passou a impedir não só a vistoria, como também a avaliação e desapropriação de propriedades ocupadas, pelo período de dois anos seguintes a desocupação. Além disso, essa medida provisória impôs que todos os participantes diretos ou indiretos de ocupações em imóveis rurais em fase de vistoria, avaliação ou em processo judicial para fins de desapropriação, seriam excluídos do programa de reforma agrária. A respectiva Exposição de Motivos¹⁴ reforça os argumentos sobre o matiz do Capitalismo Agrário no Governo Cardoso:

(...) a vedação legal incide sobre as atividades estatais de vistoria, avaliação ou mesmo desapropriação de imóveis objeto de esbulho ou invasão, de maneira a salientar que **não se haverá de tolerar invasões nem sequer após a publicação do decreto presidencial**, que embora em regra torne praticamente certa a desapropriação, submete-se a um evento futuro – o ajuizamento da ação – (...).

Pautando-se pelo primado democrático de garantir a ordem pública, a proposta visa em essência **estabelecer mecanismos contenedores dos excessos** que, não obstante o democrático e constitucional direito de associação para a consecução de fins lícitos, **em muitos dos episódios de mobilização de massas pela e para a reforma agrária, têm fugido ao controle das próprias lideranças dos mobilizados, expondo a risco de danos outros tantos interesses e direito igualmente secundados pela Constituição**. (BRASIL, 2001a, grifos nosso)¹⁵.

Estas medidas não deixam dúvida quanto à postura do Governo Cardoso em considerar as ocupações como uma forma ilegítima de pressão para a realização da reforma agrária. Tanto é que, em setembro de 2001, imaginando que havia afugentado de vez este instrumento de luta pela terra, o então Ministro do Desenvolvimento Agrário, Raul Belens Jungmann Pinto declarou: “invasões de terra no Brasil são páginas viradas”. Naquela oportunidade, Jungmann divulgou que, no ano de 1999, haviam ocorrido 445 invasões,

¹³ Exposição de motivos assinada em 04/mai./2000 pelos seguintes Ministros de Estados: Raul Belens Jungmann Pinto (Desenvolvimento Agrário), Pedro Sampaio Malan (Fazenda), José Gregori (Justiça) e Martus Antonio Rodrigues Tavares (Planejamento, Orçamento e Gestão) (BRASIL, 2000a).

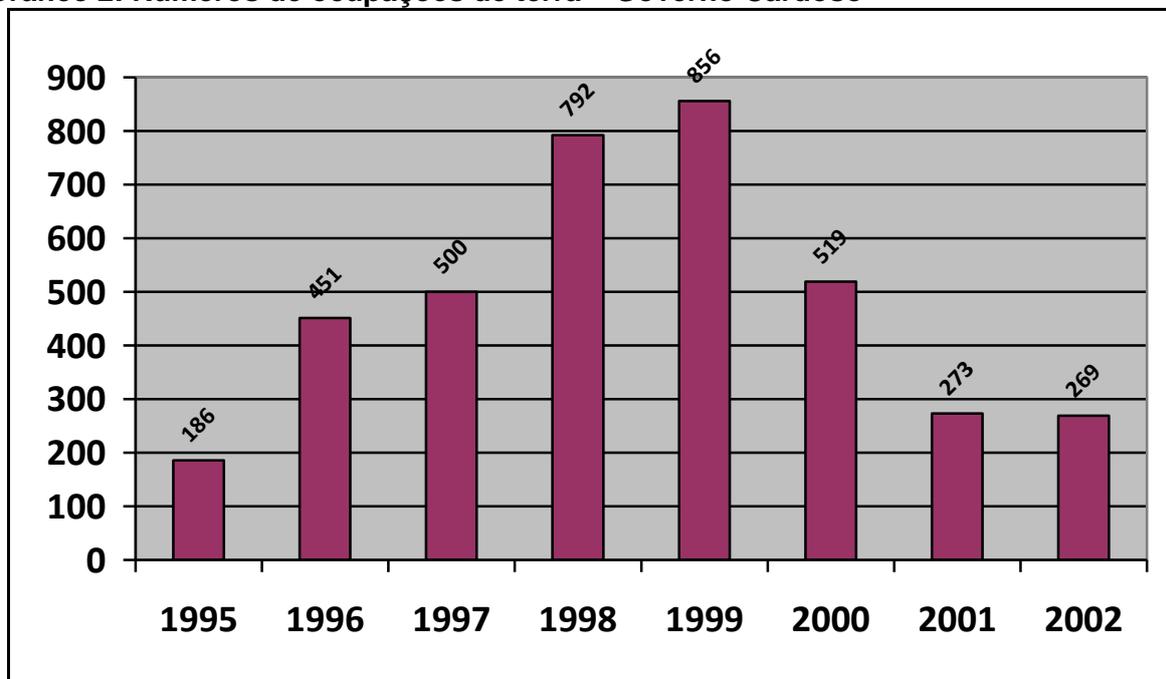
¹⁴ Exposição de motivos assinada em 24/mai./2001, dessa vez apenas pelo Ministro do Desenvolvimento Agrário Raul Belens Jungmann Pinto (BRASIL, 2001a).

¹⁵ A utilização do termo “invasão” nas referidas normas legais, ao invés de “ocupação”, já mostra a influência do Capitalismo Agrário. A Procuradoria Federal do Incra entende por ocupação o movimento de “reivindicação pela implantação da reforma agrária”, enquanto que o termo invasão se refere aos atos onde se pretende apenas subtrair “algo de alguém, sem a devida compensação” (BRASIL, 2011, p. 45).

caindo para 226 em 2000 e com a expectativa de 130 ou 140 para aquele ano de 2001 (O ESTADO DE SÃO PAULO, 2001, p. A 16).

Os dados do DATALUTA confirmam a queda no número de ocupações de terra a partir de 2000, todavia os números são bem diferentes daqueles divulgados pelo então Ministro Jungmann, como mostra o gráfico 2:

Gráfico 2: Números de ocupações de terra – Governo Cardoso



Fonte: DATALUTA (2009, p. 12).

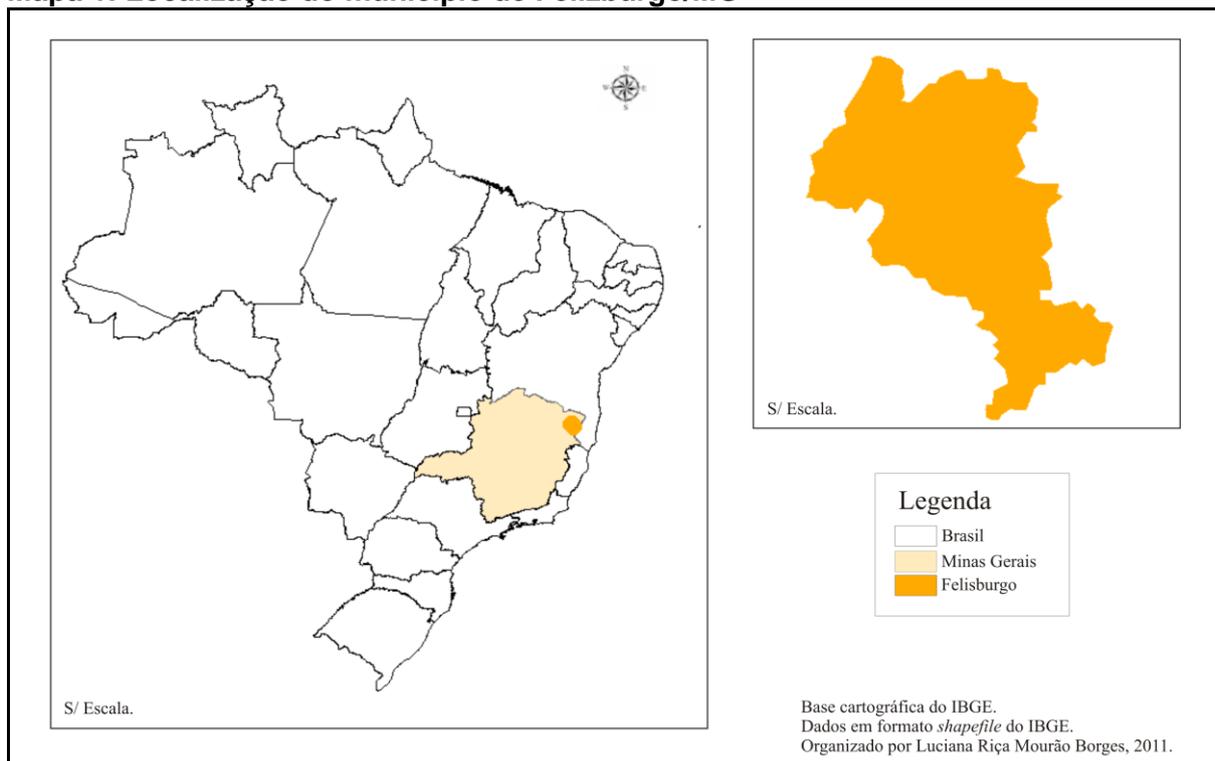
As ações proporcionadas pela política agrária do Governo Cardoso, incluindo as referidas medidas provisórias, explicam as quedas nas ocupações de terra nos anos 2000 e 2001, segundo Fernandes (2008, p. 208).

Nesse contexto histórico, a ocupação de uma parcela da Fazenda Nova Alegria/MG e a constituição do Acampamento Terra Prometida, naquele maio de 2002, representam enfrentamentos às políticas do Governo Cardoso que se alinhavam com a lógica do paradigma do Capitalismo Agrário. Este conflito se prorrogou durante os dois mandatos do Governo Luis Inácio Lula da Silva e, mesmo com o decreto desapropriatório em 2009, ainda não houve o assentamento definitivo dos acampados, como se verá nos tópicos seguintes.

Fazenda Nova Alegria: características gerais

O primeiro caso¹⁶ de desapropriação pelo descumprimento da dimensão ambiental da função social da propriedade rural ocorreu por intermédio do Decreto de 19 de agosto de 2009 (BRASIL, 2009), assinado pelo então Presidente Lula, declarando a Fazenda Nova Alegria, em Felizburgo/MG, como de interesse social para fins de reforma agrária. O mapa 1 a seguir mostra a localização do município onde se situa o imóvel:

¹⁶ Segundo o Incra: <http://www.incra.gov.br/portal/index.php?option=com_content&view=article&id=12799:mg-desapropriada-primeira-fazenda-por-promover-destruicao-do-meio-ambiente&catid=1:ultimas&Itemid=278>. Acesso em 25 out. 2010.

Mapa 1: Localização do município de Felizburgo/MG

A fazenda possui 1.857,6723 ha, incluindo 569,5153 ha de terras devolutas, segundo vistoria feita pelo INCRA (INCRA/MG, 2006, p. 7), mas esses números diferem daqueles constantes nos registros imobiliários¹⁷.

Em maio 2002, cerca de 250 famílias lideradas pelo MST ocuparam pacificamente uma área diminuta de 2 ha. da fazenda (PFE/INCRA/MG, 2009, p. 18), situada na parte considerada como devoluta, local que posteriormente ficou conhecido como Acampamento Terra Prometida.

Em 20/nov./2004, ocorreu um enfrentamento que culminou com o assassinado de cinco acampados e ferimentos em outros doze, tudo executado por pistoleiros que teriam sido contratados por um dos proprietários do imóvel, Sr. Adriano Chafick Luedy (INCRA/MG, 2006, p. 54). Esse episódio ficou conhecido como a Chacina de Felizburgo.

O conflito se prorrogou pelo tempo e, nos dias atuais, o embate se realiza nos tribunais, sendo que, neste aspecto, constatou-se um verdadeiro imbróglio composto por inúmeras ações e recursos judiciais, a saber: (i) ação de desapropriação ajuizada pelo Incra em cumprimento ao respectivo Decreto Presidencial; (ii) ação ingressada pelos proprietários objetivando a nulidade do procedimento administrativo de desapropriação que antecedeu ao decreto desapropriatório em questão; (iii) ação de reintegração de posse proposta pelos proprietários contra o MST, a fim de retomar a área ocupada; (iv) ação discriminatória ajuizada pelo Estado de Minas Gerais visando apurar e retomar a gleba devoluta da fazenda; e (v) ações judiciais de natureza criminal.

Decreto Presidencial desapropriatório em risco?

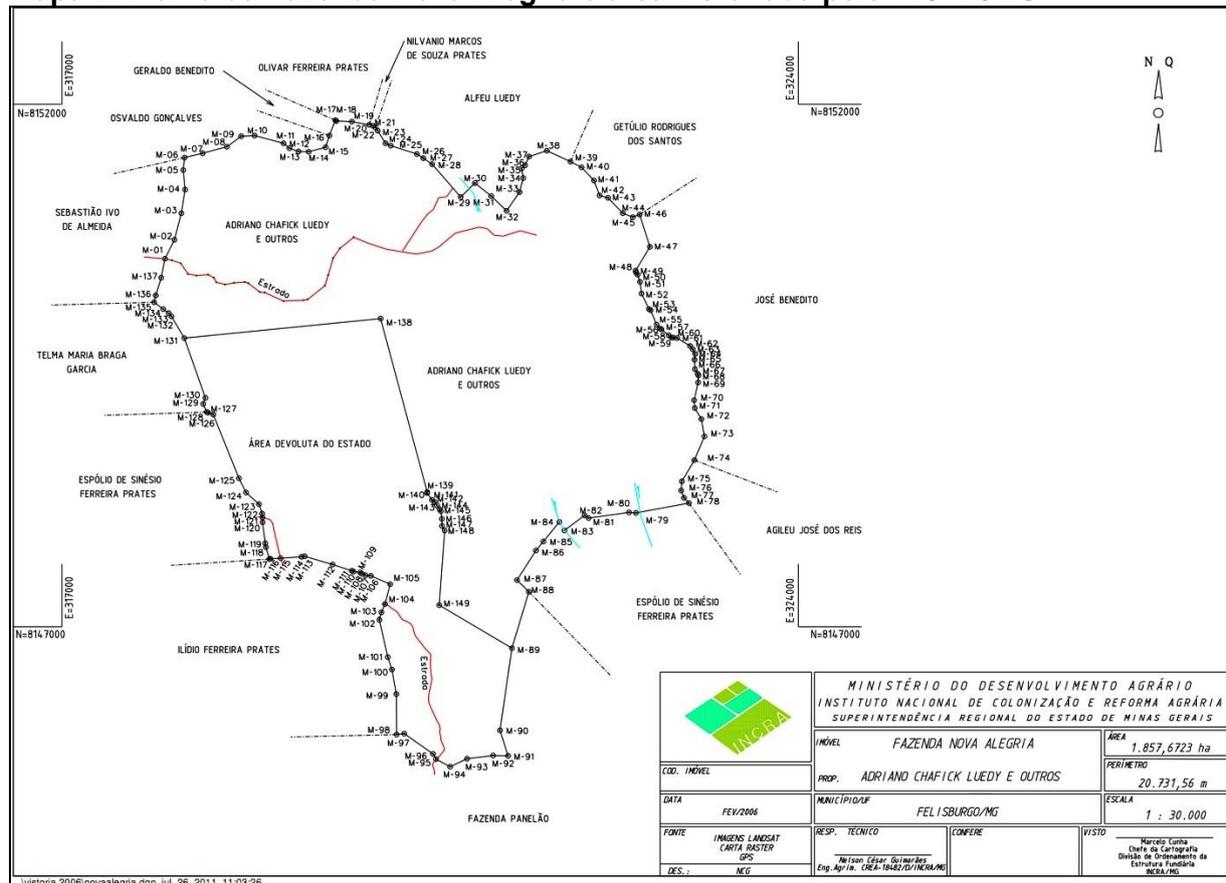
Devido a Chacina de Felizburgo (nov./2004), o Ministério Público do Estado de Minas Gerais ajuizou uma ação penal contra o proprietário da fazenda, Sr. Adriano Chafick, e alguns capangas (13/dez./2004). Além disso, oficiou a Superintendência Regional do

¹⁷ Os registros imobiliários descrevem que a fazenda possui uma área total de 1.182,1570 ha, que é o número que constou no Decreto Presidencial.

INCRA/MG (mar./2005), remetendo-lhe cópias do processo criminal e de outros documentos.

A partir desse ofício, o INCRA/MG deflagrou um processo administrativo para conferir o cumprimento da função social da Fazenda Nova Alegria (PFE/INCRA/MG, 2009, p. 4). O imóvel foi vistoriado pela autarquia em fev./2006, excluindo-se da aferição a gleba considerada como devoluta, cuja posse já se encontrava provisoriamente com o Estado de Minas Gerais (INCRA/MG, 2006b, p. 7). O mapa 2 mostra a área vistoriada (1.288,1570 ha.), destacada dos 569,5153 ha. de terras devolutas:

Mapa 2: Planta da Fazenda Nova Alegria e área vistoriada pelo INCRA/MG



Fonte: INCRA/MG (2006).

O imóvel atingia os índices suficientes de produtividade (GUT e GEE igual a 100%¹⁸), sendo o seu uso predominantemente para apascentamento de animais, possuindo uma média de 2.762,33 bovinos no período apurado (fev./2005 a jun./2006), além de equinos e muaras (INCRA/MG, 2006b, p. 36). Portanto, a fazenda foi classificada como grande¹⁹ propriedade produtiva (INCRA/MG, 2006b; PFE/INCRA/MG, 2009).

Por outro lado, a vistoria apurou inexistência de área de RL na fazenda pela simples ausência de averbação desse espaço à margem da matrícula imobiliária competente (INCRA/MG, 2006b). Constatou-se ainda a ausência de vegetação ciliar em quase toda extensão das margens do Córrego Aliança²⁰, bem como ao redor de nascentes e lagos, sendo as áreas consideradas de preservação permanente (APPs) estavam sendo utilizadas como pasto (INCRA/MG, 2006b). As fotos 1 e 2 mostram essa situação:

¹⁸ GUT (Grau de Utilização da Terra) e GEE (Grau de Eficiência na Exploração) estão preconizadas na Lei 8.629/93 (BRASIL, 1993a).

¹⁹ A fazenda possui 21,47 módulos fiscais (PFE/INCRA/MG, 2009, p. 2).

²⁰ Segundo o Incra/MG (2006b, p. 27), o Córrego Aliança corta o interior da fazenda e é alimentado por algumas nascentes e represas. É um curso d'água perene e de pequeno volume.

Foto 1: Vale do Córrego Aliança desprovido de mata ciliar



Fonte: INCRA/MG (2006b).

Foto 2: Efetivo pecuário em APP



Fonte: INCRA/MG (2006b)

Constatou-se ainda que Fazenda Nova Alegria possuía o seguinte uso da terra:

Tabela 2: Uso da terra na Fazenda Nova Alegria

Distribuição das Áreas	Área (ha.)
Pastagem plantada	29,4109
Pastagem natural	994,6267
Preservação Permanente (APP)	113,1856
Benfeitorias (sede, edificações, currais, represas artificiais e estradas internas)	6,8694
Espelho d'água de lagoas naturais e afloramento de rochas (inaproveitáveis)	7,1807
Reserva Legal	-----
Mata Atlântica	136,8837
Total	1.288,1570

Fonte: Incra/MG, 2006b, p. 36-37. **Org.:** CUNHA, P. R.

Além da questão ambiental, o estudo destacou o “quadro de instabilidade social” provocado pela Chacina de Felizburgo e o “clima de revolta e medo entre os acampados”, mesmo depois de dezessete meses do confronto (INCRA/MG, 2006b, p. 57)²¹.

Assim, no tocante as três dimensões da função social da propriedade rural, a vistoria da referida autarquia (INCRA/MG, 2006, pp. 56-58) concluiu o seguinte:

a) Dimensão econômica: a Fazenda Nova Alegria atendia essa vertente, pois aproveitava racionalmente as terras, observando os critérios de produtividade;

b) Dimensão social: a fazenda respeitava a legislação trabalhista, todavia, em razão do conflito ocorrido em nov./2004, descumpria o critério do bem-estar social e, portanto, não atendia à vertente social.

c) Dimensão ambiental: descumprimento total pela ausência de APP e RL.

O INCRA/MG observou o direito de defesa dos proprietários do imóvel na esfera administrativa, mas os mesmos preferiram levar a questão para o Judiciário, ingressando, em 04/dez./2007, com uma ação visando a nulidade do procedimento administrativo de desapropriação²². Em suma, as alegações dos advogados dos fazendeiros (SANTIAGO; DESOTTI, 2007) se concentram no seguinte:

a) Falhas no laudo e no processo administrativo;

b) A produtividade da fazenda justificaria a ausência de APP e RL e, por ser produtivo, o imóvel não poderia ser desapropriado.

Na petição, o corpo jurídico dos fazendeiros qualificou os acampados como “baderneiros” e “esbulhadores”, fez duras críticas à atuação do Incra/MG e sugeriu repressão policial para resolver a conflitualidade da questão agrária no país:

(...) o Brasil é um país capitalista por opção e não tem na política marxista o cânone de seu texto constitucional. (...)

Quanto ao problema social que vivencia a sociedade brasileira como um todo, sedenta de reforma agrária e a violência que aterroriza o homem do campo, o texto constitucional federal estabelece que incumbe à União, por meio da organização de aparato policial, zelar pela ordem e segurança (...). Não é tomando à força a propriedade alheia (...) que o INCRA resolverá o clima de instabilidade social lá existente. Pelo contrário, ao incentivar o esbulho possessório, ao invés de zelar pelo exercício regular de um direito de propriedade, o INCRA apenas contribui para aumento da criminalidade neste país...!!! (SANTIAGO; DESOTTI, 2007, p. 11-12).

²¹ Das 250 famílias que ocuparam o imóvel em 2002, somente 86 ainda estavam acampadas por ocasião da vistoria do Incra. Em fev./2006, o acampamento recebeu mais 53 famílias que haviam sido despejadas, por ordem judicial, de outra fazenda situada no município de Felizburgo/MG (INCRA/MG, 2006b, p. 53).

²² Processo nº. 2007.38.00.037767-3, 12ª Vara da Justiça Federal de Minas Gerais, em Belo Horizonte.

Não obstante os subterfúgios legais e a pobreza de certos argumentos apresentados pelos patronos dos proprietários, o juiz federal de primeira instância concedeu medida liminar suspendendo o andamento do procedimento administrativo de desapropriação conduzido pelo Incra/MG (06/dez./2007). Para o magistrado, uma propriedade rural não precisa necessariamente respeitar o Código Florestal para cumprir sua função social:

(...) a infração às normas ambientais não sujeita a propriedade à ação de desapropriação para fins de reforma agrária, pois a produtividade do imóvel, atestada pelo próprio INCRA, por si só, o imuniza da desapropriação por interesse social para fins de reforma agrária, mesmo que não sejam atendidos todos os requisitos relativos à sua função social. (BRASIL/JFMG, 2007, p. 5).

A decisão do juiz ainda considera que o conflito social ocorrido na fazenda poderia servir como desculpa para o não atendimento aos índices de produtividade do imóvel:

Quanto à situação de tensão social por acaso existente no imóvel rural, inclusive com sua invasão por integrantes de movimentos sociais (...), ao contrário de ensejar a desapropriação do mesmo, serve, inclusive, como justificativa plausível ao descumprimento por seu proprietário do dever de ser produtivo, como já decidiu o Plenário do STF. (BRASIL/JFMG, 2007, p. 7).

A decisão judicial em análise, proferida em pleno Governo Lula, aplicou a política agrária do seu antecessor, inspirada no paradigma do Capitalismo Agrário, na visão Fernandes (2008), pois se reportou a uma das medidas provisórias de 2001, que proíbe a desapropriação de propriedades rurais objeto de ocupações:

A conclusão do INCRA chega a ser um frontal descumprimento ao que prevê o art. 2º, §6º, da Lei 8.629/93, na redação dada pela MP nº 2.183-56/01²³, que proíbe a desapropriação de imóvel rural objeto de esbulho possessório ou invasão motivada por conflito agrário ou fundiário, nos dois anos seguintes à sua desocupação, ou no dobro de tempo, em caso de reincidência. (BRASIL/JFMG, 2007, p. 8).

Em 24/mar./2008, a segunda instância (Tribunal Regional Federal da 1ª Região), ao apreciar recurso do INCRA/MG que visava a desobstrução do procedimento administrativo de desapropriação, manteve a decisão de primeira instância²⁴, entendendo que uma propriedade produtiva não pode ser desapropriada para reforma agrária (BRASIL/STJ, 2009).

Logo em seguida, a autarquia recorreu à terceira instância, ou seja, ao Superior Tribunal de Justiça (STJ) e ao Supremo Tribunal Federal (STF). Em razão da costumeira lentidão do Judiciário, tais cortes proferiram suas decisões finais somente em 2011 e 2012, sendo que ambas mantiveram a suspensão do processo administrativo de desapropriação da fazenda (BRASIL/STJ, 2009; BRASIL/STJ, 2011b; BRASIL/STF, 2012a).

Mas enquanto o STJ e o STF não decidiam a questão, o INCRA/MG ingressou, em nov./2008, com uma nova ação judicial, dessa vez de natureza cautelar²⁵, direcionada ao desembargador presidente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF)²⁶.

²³ A Medida Provisória nº. 2.183-56/01 é uma das inúmeras reedições da Medida Provisória nº 2.109-52/01.

²⁴ Acórdão proferido no recurso nº. 2008.01.00.001571-0/MG, 4ª Turma do TRF 1ª Região. Fonte: <<http://www.trf1.jus.br/Processos/ProcessosTRF/ctrf1proc/ctrf1proc.php>>. Acesso em 25 jul. 2011.

²⁵ Processo nº. 2008.01.00.065297-0/MG.

²⁶ Por uma questão de regimento interno e organização do Judiciário, este tipo de ação é ajuizado diretamente ao desembargador presidente do Tribunal Regional competente.

Ao apreciar esta ação cautelar, o referido desembargador concedeu uma medida liminar, portanto provisória, que permitiu ao INCRA/MG prosseguir com o processo administrativo de desapropriação da Fazenda Nova Alegria²⁷ (BRASIL/TRF, 2009).

Com isso, as demais etapas administrativas foram cumpridas e, no dia 19/ago./2009, o Presidente Lula assinou um decreto²⁸ declarando a Fazenda Nova Alegria de interesse social para fins de reforma agrária (BRASIL, 2009), em razão do descumprimento de sua função social, pela ausência de RL e de mata ciliar em APPs (não atendimento da dimensão ambiental) e pela existência de conflito agrário (não atendimento da vertente social).

Observa-se que o referido decreto foi expedido com base num processo administrativo amparado por uma decisão judicial provisória (medida liminar). A ação judicial onde se discute o mérito da nulidade do procedimento administrativo de desapropriação ainda está pendente de julgamento. Se a tese dos fazendeiros for acolhida, a fase administrativa que precedeu o Decreto Presidencial será anulada e esta norma poderá perder seu efeito.

A inércia da ação judicial de desapropriação da Fazenda Nova Alegria e a mudança de perspectiva.

Com a expedição do Decreto Presidencial, ainda que ameaçado pela ação de nulidade proposta pelos fazendeiros, o INCRA/MG ingressou com a ação judicial de desapropriação contra os cinco proprietários da Fazenda Nova Alegria²⁹, em 07/dez./2009 (PFE/INCRA/MG, 2009).

Na petição inicial, a autarquia requereu uma medida liminar de imissão de posse, todavia, a despeito da Lei Complementar nº. 76/93, que determina que a petição de uma ação de desapropriação deve ser despachada no prazo máximo de 48 horas para imitar o expropriante na posse do imóvel (BRASIL, 1993b)³⁰, somente após três meses o juiz de primeira instância apreciou o referido pedido³¹. E o indeferiu!

O magistrado entendeu que a imissão de posse seria precipitada, pois a desapropriação do imóvel dependeria do desfecho daquela ação onde os proprietários buscavam a nulidade do procedimento administrativo do INCRA/MG. Com efeito, o processo desapropriatório foi suspenso, até a decisão final da ação proposta pelos fazendeiros (BRASIL/JFMG, 2010).

Em 12/abr./2010, o INCRA/MG recorreu ao Tribunal Federal da 1^o Região (PFE/INCRA/MG, 2010). Mas sofreu duas derrotas, a saber:

a) Em 08/jun./2010, o Tribunal negou o pedido de liminar da autarquia para o prosseguimento da ação de desapropriação, sob as seguintes justificativas: “Os conflitos agrários não têm o condão de afastar a condição de produtividade do imóvel e a invasão comprovada do imóvel impede a realização de desapropriação pelo prazo de dois anos”. (BRASIL/TRF, 2010, p. 1).

b) Em 17/jan./2011, o Tribunal Federal julgou o mérito desse recurso do INCRA/MG e manteve a suspensão da tramitação do processo judicial de desapropriação até o

²⁷ A medida liminar em questão atribuiu efeito suspensivo aos recursos interpostos na ação de nulidade do procedimento administrativo de desapropriação, que até então estavam pendentes de julgamento no STJ e STF, e esse detalhe permitiu o prosseguimento do referido procedimento administrativo.

²⁸ Essa modalidade de lei (decreto sem número), editada pelo Presidente da República, possui objeto concreto, específico e sem caráter normativo, tratando de temas como declaração de utilidade pública para fins de desapropriação, a concessão de serviços públicos e a criação de grupos de trabalho.

²⁹ Assim como a ação de nulidade do procedimento administrativo, a ação de desapropriação nº 2009.38.00.032320-2 foi ajuizada perante a 12^a Vara da Justiça Federal de Minas Gerais.

³⁰ A finalidade desse preceito legal é a de permitir à autarquia o início da implantação de projeto de assentamento e apaziguar eventuais conflitos agrários instaurados.

³¹ Os autos foram remetidos ao gabinete do juiz federal no dia 19/jan./2010, mas sua decisão só foi assinada em 05/mar./2010 (BRASIL/JFMG, 2010).

juízo da referida ação de nulidade do procedimento administrativo. E adiantou: “(...) a produtividade do imóvel impede a desapropriação mesmo que a área seja conflituosa (...) se, ao final, a propriedade for considerada produtiva, será afastada a possibilidade de desapropriação”. (BRASIL/TRF, 2011, p. 2-3)³².

O julgamento de 08/jun./2010 revela, novamente, o entendimento do Poder Judiciário pela impossibilidade de desapropriação do imóvel rural, em razão da ocupação de trabalhadores sem terra (ou “invasão”, no jargão empregado pelo magistrado). Mais uma vez, uma decisão judicial proferida em plena era Lula aplica uma das medidas provisórias que constituíram a política de reforma agrária do Governo Cardoso, ancorada na lógica do Capitalismo Agrário, que repulsa ocupações de terra.

Percebe-se ainda o despreparo do Judiciário ao lidar com a desapropriação de imóvel rural motivada pela ausência de APP e RL, possivelmente associado ao perfil conservador das estruturas de poder. A produtividade é excessivamente valorizada pelos magistrados, ao ponto de se desprezar que ela é apenas uma das dimensões da função social da propriedade rural (a econômica), e que as outras precisam ser atendidas simultaneamente (como a ambiental).

Com o decreto do Presidente Lula (19/ago./2009), esperava-se a efetiva desapropriação da Fazenda Nova Alegria. Mas as decisões judiciais proferidas na ação desapropriatória representam uma mudança nessa perspectiva, afinal esse processo está parado há mais de um ano³³, aguardando o julgamento da ação de nulidade proposta pelos fazendeiros visando inviabilizar o procedimento administrativo feito pelo Incra/MG. Este feito, por sua vez, também se encontra suspenso, aguardando a decisão de recursos que tratam de medidas liminares, ou seja, não existe sequer uma decisão de mérito de primeira instância³⁴.

A Fazenda Nova Alegria e suas terras devolutas

O descumprimento do Código Florestal, a conseqüente desapropriação do imóvel e a paralisação desse procedimento são apenas alguns aspectos do imbróglio jurídico que envolve a Fazenda Nova Alegria. Outra questão é a devolutividade de uma parte de suas terras, justamente a parcela onde ocorreu a ocupação e a constituição do Acampamento Terra Prometida pelos trabalhadores do MST (mai./2002), bem como a Chacina de Felizburgo (nov./2004).

Com o objetivo de retomar essa gleba devoluta, o Estado de Minas Gerais, por intermédio de sua Procuradoria Geral, ingressou, em 18/jun./2003, com uma ação discriminatória³⁵ contra os proprietários, perante a Vara Especializada de Conflitos Agrários

³² O Incra/MG recorreu para o STJ, mas até a data de 20/out./2012, não havia notícia de julgamento. Fonte: Tribunal Regional Federal – 1ª Região <<http://www.trf1.jus.br>>. Agravo de Instrumento nº. 0021758-21.2010.4.01.0000. Acesso em 20 out. 2012.

³³ Até 20/out./2012, a ação de desapropriação encontrava-se suspensa, aguardando o desfecho final da ação de nulidade de processo administrativo de desapropriação ajuizado pelos fazendeiros. Fonte: Tribunal Regional Federal – 1ª Região <<http://www.trf1.gov.br>>. Processo nº 2009.38.00.032320-2. Acesso em 20 out. 2012.

³⁴ Até 20/out./2012, a ação de nulidade de processo administrativo de desapropriação ajuizado pelos fazendeiros estava suspensa, aguardando a decisão de recursos sobre medidas liminares (antecipação de tutela). Fonte: Tribunal Regional Federal – 1ª Região <<http://www.trf1.gov.br>>. Processo nº 2007.38.00.037767-3. Acesso em 20 out. 2012.

³⁵ Terras devolutas são aquelas que pertenciam originariamente à Coroa Portuguesa, passando ao domínio dos entes federados com o advento da República e que não são utilizadas para qualquer finalidade pública específica. Ao longo dos séculos, essas terras foram alvo de inúmeras ocupações e transações e a ação discriminatória é o procedimento jurídico que tem por objetivo de identificar essas glebas e separá-las das terras particulares.

de Belo Horizonte/MG³⁶ (PGE/MG, 2003). Essa ação judicial não enfrentou grandes turbulências e a sentença de primeira instância (09/fev./2009) considerou que os proprietários da fazenda não se desincumbiram do ônus de provar a não devolutividade das glebas pretendidas pelo Poder Público.

Assim, o juiz entendeu que, dos 1.262,00 ha da área total do imóvel, somente 746,6590 ha foram legitimadamente destacados para o particular, restando 515,3410 ha de terras devolutas a serem demarcadas e imitidas ao Estado de Minas Gerais. O pedido de usucapião feito pela defesa dos proprietários foi considerado incabível, afinal a área em litígio possui natureza de bem público, insuscetível de aquisição por usucapião (BRASIL/TJ-MG, 2009a).

O Tribunal de Justiça (segunda instância) confirmou a tese de primeira instância em 15/out./2009 (BRASIL/TJ-MG, 2009c), mas os proprietários recorreram para o STJ e até a data de remessa desse artigo, não havia uma decisão final sobre essa questão³⁷.

A ocupação da terra e o conflito agrário motivaram o Estado de Minas Gerais a propor a medida cabível para retomar o patrimônio público e, claramente, influenciaram o posicionamento dos magistrados. As seguintes passagens demonstram que a luta pela terra foi decisiva em vários aspectos da ação discriminatória.

a) Na petição inicial, o Estado de Minas Gerais afirmou que a área em litígio será destinada à reforma agrária, visando o uso social da terra pública (PGE/MG, 2003, p. 7).

b) A Chacina de Felizburgo e o receio de novos conflitos na área ocupada se apresentaram como justificativas para a concessão da medida liminar (28/fev./2005), que entregou ao Poder Público a posse provisória da gleba devoluta de 515,3410 ha. (BRASIL/TJ-MG, 2005b):

O fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação consiste no fato de a fazenda em litígio ter sido palco de chacina de autoria dos requeridos, noticiada nacional e internacionalmente cerceando a vida de 05 trabalhadores e ferindo outros 12 (...).

(...) é necessário que se restitua na forma de liminar, ao estado de Minas Gerais, aquela porção de terra reconhecidamente devoluta (...) (BRASIL/TJ-MG, 2005b, p. 5-6).

c) O clima tenso e a gravidade dos acontecimentos motivaram o juiz a realizar uma vistoria pessoal ao Acampamento Terra Prometida (06/abr./2005)³⁸, algo previsto na legislação processual, mas muito raro de se acontecer:

(...) o acampamento foi mudado de local (...) foram erguidas faixas e bandos em homenagem aos mortos (...). Os trabalhadores justificaram que mudaram de local por receio de novo ataque (...). No local havia em torno de 80 famílias instaladas em barracos de lona preta. Havia homens, mulheres e grande quantidade de crianças (...). O local está sendo vigiado tanto na entrada como no final do acampamento em um elevado. (...) O que se constatou no local é que o clima é extremamente tenso, merecendo cuidados especiais das autoridades de segurança, considerando-se que a

³⁶ Ação Discriminatória de terra devoluta nº. 0024.03.025.037-7. A petição inicial traz um estudo da cadeia de posses do imóvel e aponta que a Fazenda Nova Alegria se constituiu de várias glebas reunidas e registradas em 1951. Alguns registros fazem menção a terras devolutas e cópias do inventário dos bens deixados por ocasião do falecimento do antigo proprietário (Sr. Chafick Luedy), atestam expressamente que a fazenda era integrada por 564 hectares de terras devolutas. Além disso, o trabalho ressalta a inexistência de documento comprovando o desmembramento de tais áreas do patrimônio público para o particular (PGE/MG, 2003, p. 4-5).

³⁷ Fonte: Tribunal de Justiça/MG <<http://www.tjmg.jus.br>> Processo nº. 0024.03.025.037-7. Acesso em 20 out. 2012.

³⁸ Na vistoria, o juiz de direito esteve acompanhado de representantes do Ministério Público, Instituto de Terras, INCRA, Ouvidoria Agrária e Polícia Militar, além de alguns dos proprietários do imóvel e seus advogados.

estrutura física e de pessoal da Polícia Militar de Felizburgo não atende às necessidades da tensão que existe no local. Por parte dos trabalhadores acampados existe o receio de possa ocorrer nova agressão por parte da família de Adriano Chafik, de modo que qualquer contato direto com os trabalhadores poderá ocasionar resultados drásticos. De outro lado os familiares de Adriano Chafik afirmam que os trabalhadores acampados são "bandidos", "ladrões" e vagabundos, não mostrando sentimento pelas mortes ocorridas no conflito precedente. (...) Os trabalhadores temem um novo ataque ao acampamento (...). A família Chafik se sente injustiçada pela ocupação. O fato de se tratar de terra devoluta entendem não interfira nos seus direitos porque possuem posse trintenária. Diante desses fatos e temendo novo conflito, será oficiado às autoridades policiais competentes para que tomem providências preventivas recomendando-o reforço da segurança policial no local. (BRASIL/TJ-MG, 2005c, p. 1-2).

Conflito agrário, ação criminal e impunidade dos acusados

Meses após a ocupação de terra ocorrida em mai./2002, os proprietários da Fazenda Nova Alegria ingressaram com uma ação de reintegração de posse contra o MST³⁹ (11/out./2002). Depois de algumas audiências de tentativa de conciliação, que protelaram o cumprimento de uma medida liminar de desocupação da área, a ação possessória foi suspensa em 20/ago./2003, por conta de uma decisão do Tribunal de Justiça⁴⁰.

Inconformado com a impossibilidade de retomar liminarmente a área ocupada, um dos proprietários da fazenda, o Sr. Adriano Chafick Luedy, formou uma quadrilha armada que, em princípio, se limitou a fazer uma série de intimidações aos acampados, inclusive ameaças de morte e disparos de armas de fogo (MP/MG, 2004, p. 7-8).

No dia 20/nov./2004, portando "potentes armas de fogo", "farta munição" e "material inflamável", o Sr. Adriano Chafick e seus capangas deflagraram fogos de artifício visando à aglomeração dos trabalhadores. Ato contínuo, efetuaram diversos disparos de armas contra o agrupamento de acampados, atingindo cinco fatalmente e causando ferimentos em mais doze, incluindo uma criança e um adolescente (MP/MG, 2004, p. 7-8).

Em seguida, utilizando-se de substância inflamável fornecida pelo proprietário do imóvel, os pistoleiros atearam fogo nas habitações do acampamento, queimando vinte e sete barracos de lona e destruindo uma escola. Após o ocorrido, os criminosos empreenderam-se em fuga (MP/MG, 2004, p. 7-8).

O sangrento episódio, denominado de Chacina de Felizburgo, foi o mais grave conflito agrário de Minas Gerais. Ganhou destaque na mídia, inclusive internacional, e transformou a pacata cidade mineira num local de grande "instabilidade no meio social" (BRASIL/TJ-MG, 2004).

E o motivo não podia ser mais torpe: a disputa de uma pequena porção de terra (2 ha.) situada no interior de uma gleba devoluta, na qual o Poder Judiciário já havia se pronunciado pela não retomada por parte dos proprietários.

Ao se referir à Chacina de Felizburgo como um conflito agrário, considera-se a lição de Fernandes (2008, p. 180), onde um conflito⁴¹ por terra não se traduz apenas pela ocupação de uma área, mas decorre de um processo complexo.

³⁹ Ação de Reintegração de Posse nº. 002402818898-5, ajuizada perante a Vara de Conflitos Agrários de Belo Horizonte/MG. Fonte: Tribunal de Justiça de Minas Gerais <<http://www.tjmg.jus.br>> Acesso em 08 jun. 2011.

⁴⁰ Essa decisão que suspensão a ação de reintegração de posse foi expedida pelo Tribunal de Justiça/MG, na ação discriminatória de terra devoluta proposta pelo Estado de Minas Gerais. Posteriormente, foi confirmada pelo mesmo tribunal (04/mar./2004). Fonte: recurso de agravo de instrumento nº. 1.0024.03.025037-7/001. Tribunal de Justiça/MG <<http://www.tjmg.jus.br>> Acesso em 24 jun. 2011.

⁴¹ "O conflito é o estado de confronto entre forças opostas, relações sociais distintas, em condições políticas adversas, que buscam por meio da negociação, da manifestação, da luta popular, do

A compreensão da questão agrária passa pelo conceito de “conflitualidade”⁴², a qual está relacionada com questões mais amplas, como a concentração fundiária (e a conseqüente expropriação de camponeses e trabalhadores rurais) e a propriedade privada da terra, seu valor e sua renda (FERNANDES, 2008, p. 199). Para o mesmo autor, os conflitos podem ser resolvidos, adiados, neutralizados, mas não se acaba com a conflitualidade, pois esta é intrínseca à “estrutura da sociedade”, é “produzida e alimentada dia-a-dia pelo desenvolvimento desigual do capitalismo”⁴³.

A permanência da conflitualidade nas estruturas sociais proporcionou o conflito representado pela tomada da terra e pela Chacina de Felizburgo, justamente num momento histórico onde as ocupações sofriam tentativas de neutralização por intermédio de políticas do Governo Cardoso alinhadas ao paradigma do Capitalismo Agrário.

Depois do delito perpetrado, três pistoleiros foram presos em flagrante e, durante o inquérito policial, alguns acusados tiveram a prisão preventiva temporária decretada, mas nem todos foram capturados (BRASIL/TJ-MG, 2004). O proprietário da fazenda, Sr. Adriano Chafick, foi detido⁴⁴ e sua posição de comando do bando ficou caracterizada no depoimento de um de seus capangas: “(...) Adriano ficou com uma pistola, não sabendo o calibre, distribuindo várias armas de fogo para os desconhecidos (...)”. (BRASIL/TJ-MG, 2005^a, p. 3).

No dia 13/dez./2004, o Ministério Público Estadual (MG) deu início à ação penal (denúncia⁴⁵) em desfavor de Adriano Chafick e seus capangas (num total de 16 acusados). Esse processo foi ajuizado na Comarca de Jequitinhonha/MG, primeira instância judicial (MP/MG, 2004) e se trata de uma demanda extremamente complexa, repleta de recursos e decisões judiciais contraditórias. Enfim, um verdadeiro labirinto judicial que promove a impunidade e empurra o conflito para uma vala de esquecimento.

Para melhor compreensão dos aspectos penais, optou-se pela discussão separada de alguns pontos específicos dessa ação criminal, abdicando-se da ordem cronológica dos fatos. Adverte-se, no entanto, que as questões a seguir comentadas estão inter-relacionadas, acontecem de forma simultânea e se influenciam mutuamente.

Enquadramento criminal dos acusados e tensão social

Em seu início, a ação penal foi desmembrada de modo que alguns capangas passaram a ser réus em outra ação e o processo original prosseguiu tendo como acusados quatro pistoleiros e o fazendeiro Adriano Chafick.

A defesa alegou que Chafick agiu em legítima defesa, mas o conjunto probatório dos autos demonstrou que os crimes foram premeditados, com a contratação de jagunços oriundos da Bahia, compra de cartuchos de armas poucos dias antes da chacina⁴⁶, além das ameaças anteriores feitas aos acampados (BRASIL/TJ-MG, 2005d).

diálogo, a superação, que acontece com a vitória, a derrota ou o *empate*.” (FERNANDES, 2008, p. 198/199 – itálico do autor).

⁴² “A *conflitualidade* é o processo de enfrentamento perene que explicita o paradoxo das contradições e as desigualdades do sistema capitalista...” (FERNANDES, 2008, p. 177 – itálico do autor).

⁴³ “O capital gera a *conflitualidade* determinando a relação social dominante, tornando sempre subalterno o campesinato”. Daí nasce o conflito: o capital “enfrenta permanentemente os camponeses para continuar dominando-os” e “os camponeses lutam continuamente pela autonomia política e econômica”. “O capital promove a recriação do campesinato no interior de suas relações” com políticas de arrendamento e compra de terras, por exemplo e o “campesinato ocupa e reivindica a desapropriação” (FERNANDES, 2008, p. 181).

⁴⁴ No dia 30/nov./2004, o proprietário, Sr. Adriano Chafick Luedy, se apresentou espontaneamente à Polícia Civil do Estado de São Paulo e foi posteriormente transferido para Jequitinhonha/MG.

⁴⁵ Denúncia criminal é o nome da petição jurídica por meio do qual o promotor de justiça (representante do Ministério Público) formaliza a acusação perante o juiz de direito competente, dando início à ação penal pública. O inquérito policial acompanha a denúncia.

⁴⁶ As notas fiscais de compra das armas, datadas de 27/out./2004, foram encontradas na sede da fazenda (BRASIL/TJ-MG, 2005d).

Em 25/jul./2005, a juíza de direito da Comarca de Jequitinhonha/MG decidiu pela pronúncia⁴⁷ dos cinco acusados, nas seguintes condutas criminosas:

a) homicídio qualificado mediante paga ou promessa de recompensa, ou por outro motivo torpe, com emboscada ou outro recurso que dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido (cinco vezes, porque foram cinco mortos);

b) tentativa de homicídio qualificado mediante paga ou promessa de recompensa, ou por outro motivo torpe, com emboscada ou outro recurso que dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido (doze vezes porque foram doze feridos);

c) causar incêndio em casa habitada ou destinada à habitação;

d) associação em quadrilha com a intenção de cometer crimes (somente para o Sr. Adriano Chafick) (BRASIL/TJ-MG, 2005d).

A decisão de pronúncia determinou que os acusados seriam julgados pelo Tribunal do Júri⁴⁸ da mesma localidade do crime. Em algumas passagens, a juíza presta um autêntico testemunho da presença da tensão social naquela região:

No caso concreto houve efetivo abalo à ordem pública (...).

Tal fato foi e é de grande e notória repercussão na coletividade, já que não só a cidade de Felizburgo/MG, mas também toda a Nação se abalou com as mortes e a forma como tais crimes foram cometidos.

As pessoas da região se sentem atemorizadas e revoltadas (...). O motivo do crime também é causa de revolta. (...)

A repercussão do caso é clara e preocupante, principalmente quando se anda pelas ruas da cidade em que os delitos foram cometidos. (BRASIL, TJ/MG, 2005d).

O fazendeiro interpôs um recurso, julgado em 03/out./2006 pelo Tribunal de Justiça Estadual (segunda instância), que manteve o enquadramento criminal dado pela magistrada de Jequitinhonha/MG (BRASIL/TJ-MG, 2006b). Com efeito, o acusado levou sua irresignação às instâncias superiores (STJ e STF), mas essa fase envolve questões mais atreladas ao mundo jurídico e não serão abordadas nesse trabalho. Ressalta-se apenas que as cortes superiores rejeitaram os recursos dos acusados (BRASIL/STJ, 2011a; BRASIL/STF, 2012b).

O “prende-e-solta” do fazendeiro

Como se falou, o dono das terras, Sr. Adriano Chafick, foi preventivamente detido na fase de inquérito policial, sendo que, no início da ação penal (17/dez./2004), a magistrada da Comarca de Jequitinhonha/MG decidiu manter a custódia preventiva do fazendeiro, alegando a necessidade de garantir a “ordem pública”, não obstante a primariedade e nenhuma antecedência criminal do acusado (BRASIL/TJ-MG, 2004).

Em 21/jan./2005, três desembargadores⁴⁹ do Tribunal de Justiça/MG negaram o *habeas corpus*⁵⁰ por meio do qual o proprietário buscava a revogação de sua prisão

⁴⁷ A decisão de pronúncia é o meio pelo qual o juiz de direito estabelece a existência do crime e seu(s) autor(es). É um mero juízo de admissibilidade da acusação, bastando a suspeita, não sendo necessária prova incontroversa do crime para que o acusado seja pronunciado. As dúvidas quanto à certeza do crime e da autoria serão dirimidas somente na tramitação do processo pelo Tribunal do Júri.

⁴⁸ O Tribunal do Júri é composto de um juiz de direito (presidente) e 21 jurados, dos quais somente 7 serão sorteados e constituirão o conselho de sentença em cada sessão de julgamento.

⁴⁹ Desembargador é a denominação dada aos juizes de direito que compõem os Tribunais de Justiça Estaduais e do Distrito Federal.

⁵⁰ *Habeas Corpus* é o remédio jurídico destinado a garantir um direito fundamental (como a liberdade) ameaçado ou violado.

preventiva. Mais uma vez, prevaleceu a necessidade de se garantir a ordem pública num ambiente contaminado pela tensão social:

Os crimes objeto da denúncia são particularmente graves, produzindo (...) seriíssimo abalo não só na comunidade local, mas em todo o País e fora dele, trazendo desassossego à sociedade e às instituições.

Não se trata, aqui, de dar ouvidos a estardalhaço indevido sobre o fato ou a sensacionalismo de órgãos de imprensa interessados em audiência. Tampouco há de se cogitar de punição antecipada ou de cessão a pressões ilegítimas de determinados grupos, como sugere a impetração.

(...) a verdade é que o paciente⁵¹ está sendo apontado, com base em firmes indícios, como co-autor e principal responsável pelos delitos de formação de quadrilha, incêndio (das barracas que alojavam as vítimas) e homicídios, consumados e tentados, duplamente qualificados (...)

Ora, em casos tais a custódia cautelar se impõe, sobretudo para a garantia da ordem pública (...). (BRASIL/TJ-MG, 2005^a, p. 1-2).

Em 07/abr./2005, o mencionado *habeas corpus* foi julgado por três ministros do STJ⁵² (terceira instância) que, contrariando os entendimentos das instâncias inferiores, decidiram pela impropriedade da segregação do Sr. Adriano Chafick e concederam-lhe ordem de soltura (BRASIL/STJ, 2005a).

Percebe-se que os ministros do STJ, em Brasília, interpretaram as mesmas questões de forma distinta dos magistrados que estão mais próximos dos fatos e dos conflitos, ou seja, a juíza de Jequitinhonha/MG e os desembargadores do Tribunal Estadual/MG:

(...) III. O juízo valorativo sobre a gravidade genérica dos delitos imputados ao paciente, bem como do grau de intensidade e grandeza das lesões supostamente cometidas, a existência de prova da autoria e materialidade dos crimes, a credibilidade do Poder Judiciário e o clamor público e comoção social não constituem fundamentação idônea a autorizar a prisão para garantia da ordem pública, se desvinculados de qualquer fator concreto.

IV. Aspectos que devem permanecer alheios à avaliação dos pressupostos da prisão preventiva. (...)

VII. Conclusões vagas e abstratas tais como a preocupação de que ‘os acusados, se colocados em liberdade, venham a reiterar seus atos’, a necessidade da custódia para assegurar a integridade das vítimas e seus familiares, além dos demais integrantes do acampamento, (...) consistem mera probabilidades, conjecturas e elucubrações a respeito do que o acusado poderá vir a fazer, caso permaneça solto (...) (BRASIL/STJ, 2005^a, p. 1-2).

Graças a Corte Superior, o fazendeiro ganhou às ruas, mas, em 25/jul./2005, por ocasião da sentença de pronúncia, a juíza de Jequitinhonha/MG determinou novamente sua prisão, com fundamento na instabilidade social da região e na necessidade do Poder Público dar uma resposta à sociedade (BRASIL/TJ-MG, 2005d):

O clamor público pode ser percebido nitidamente pelos protestos locais e nacionais. O sentimento de impunidade com a soltura deste Acusado causou muitos reclamos de vários segmentos políticos, religiosos, entre outros.

(...) Cabe ao Judiciário, neste particular, tomar uma atitude, de modo que os moradores desta cidade não se sintam desguarnecidos, fazendo com que a

⁵¹ Paciente, no linguajar jurídico, é aquele que será beneficiado caso o órgão judicial conceda o *habeas corpus*.

⁵² Ministro é a denominação dada aos juízes de direito que compõem o STJ e STF.

sociedade confie que as autoridades públicas estão lhes protegendo e procurando fazer justiça.

A liberdade de uma pessoa nestas condições causaria um forte sentimento de impunidade e de insegurança, fazendo com que as pessoas corretas perdessem a confiança nos Órgãos do Poder Público.

(...) a estrutura física e de pessoal da polícia militar de Felizburgo não atende à necessidade de tensão do local.

(...) os familiares de Adriano Chafik não mostram sentimentos pelas mortes ocorridas, além de se sentirem injustiçados pela ocupação (...).

Se um Juiz, a trabalho, e devidamente escoltado, sentiu o clima de tensão e insegurança, quem diria uma pessoa residente na cidade de Felizburgo/MG. A sociedade local está profundamente temerosa e esperando por segurança e justiça. A prisão do Requerido poderia abrandar um pouco a situação de conflito já existente.

Atento a esse contexto, também é forçoso reconhecer que o Sr. Adriano Chafik, solto, não transmite a certeza de que não voltará a delinquir, motivo suficiente para legitimar o sacrifício provisório de sua liberdade individual para garantia da ordem pública.

(...) Permitir a liberdade pura e simples deste Acusado é por em pânico a população local (...)

A manutenção do Acusado no cárcere visa também a prevenir novas práticas delitivas, além de estabelecer a confiança das pessoas no Judiciário e demais poderes públicos. (BRASIL/TJ-MG, 2005d, p. 7-8).

O fazendeiro ingressou com um novo *habeas corpus* pugnando pela revogação dessa nova medida constritiva de liberdade, mas a Corte Estadual denegou a ordem em duas oportunidades (07/jul./2005 e 04/out./2005) (BRASIL/STJ, 2005b), fazendo as seguintes ponderações:

a) O perigo de novos crimes, o risco de “perturbação de ordem pública”, caso o fazendeiro fosse mantido em liberdade e a tensão social do local (BRASIL/STJ, 2005b).

b) A preservação da “credibilidade do Judiciário” (BRASIL/STJ, 2005b).

c) A postura da família Chafick, que não levava em conta a devolutividade da terra ocupada, não se sensibilizava pelas mortes ocorridas e qualificava os acampados como “bandidos, ladrões, vagabundos” (BRASIL/TJ-MG, 2006b).

d) A convicção da magistrada de primeira instância ao determinar nova prisão do fazendeiro, motivada pela sua proximidade “dos fatos e das pessoas neles envolvidas” (BRASIL/STJ, 2005b).

Em 28/ago./2005, o Sr. Adriano Chafick foi encontrado e preso pela Polícia Federal no sul do Estado da Bahia, em fazenda considerada de “difícil acesso, uma verdadeira fortaleza” (BRASIL/STJ, 2005b).

A prisão foi levada novamente ao STJ e, em 15/dez./2005, os ministros da Corte Superior, que estão distantes do conflito, discordaram de forma unânime dos magistrados das instâncias mineiras e revogaram, mais uma vez, a segregação do Sr. Adriano Chafick (BRASIL/STJ, 2005b). Nesse julgamento, os ministros do STJ repetiram as justificativas do primeiro *habeas corpus*, julgado em 07/abr./2005 (BRASIL/STJ, 2005a), acrescentando o seguinte: “XI. A insensibilidade da família do paciente quanto às mortes ocorridas por ocasião do conflito entre os trabalhadores rurais e os empregados da Fazenda não podem constituir fundamento capaz de respaldar a prisão preventiva”. (BRASIL/STJ, 2005b, p. 2).

Assim, desde dez./2005, o fazendeiro Chafick se encontra em liberdade, aguardando o julgamento do Tribunal do Júri.

Dúvidas sobre a imparcialidade do Júri

O clima de tensão que tomou conta da região chegou num ponto tão crítico, que os magistrados do Fórum de Jequitinhonha/MG enviaram ao Tribunal de Justiça Estadual dois requerimentos de desaforamento do julgamento⁵³, apresentando as seguintes justificativas:

a) Interesse de ordem pública e segurança dos acusados e membros do Judiciário: a repercussão do crime acirrou os ânimos dos acampados, inclusive com tentativa de ingresso nas dependências do fórum quando a prisão preventiva de um dos acusados foi revogada; temia-se por uma “incontrolável manifestação”, caso o resultado do julgamento fosse diverso das expectativas dos acampados (BRASIL/TJ-MG, 2006a e 2009b);

b) Dúvidas quanto à imparcialidade dos membros do Júri popular: muitos cidadãos da região não aceitavam o MST e a ocupação da fazenda, motivo pelo qual se mostravam solidários ao Sr. Adriano Chafick e seus capangas⁵⁴; temia-se pela possibilidade dos jurados serem influenciados pelo sentimento de vingança que parte da população acalentava contra os acampados, assim como pelo grupo contrário que buscava “justiça a qualquer preço” (BRASIL/TJ-MG, 2006a e 2009b)⁵⁵.

A defesa dos acusados bateu para que o Júri fosse mantido sob o clima de inquietude da Comarca de Jequitinhonha (BRASIL/TJ-MG, 2007), o que reforça as suspeitas sobre a imparcialidade dos jurados.

O Tribunal de Justiça de Minas Gerais acatou os requerimentos de desaforamento e transferiu as ações criminais para a Comarca de Belo Horizonte/MG (BRASIL/TJ-MG, 2007 e 2010). Inconformado, o proprietário Adriano Chafick recorreu para o STJ, que negou provimento (BRASIL/STJ, 2012).

Na comarca de Belo Horizonte, as ações penais caminham a passos lentos perante o II Tribunal do Júri.

A ação contra o proprietário Adriano Chafick e um dos capangas⁵⁶ tem sessão de julgamento designada para 17/jan./2013, ao passo a ação contra os outros quatro pistoleiros será julgada somente em 24/abr./2014⁵⁷.

O proprietário da fazenda e acusado de mandante da chacina conta com qualificado corpo jurídico⁵⁸, recorre de todas as decisões e assiste a tudo em liberdade, amparado por um *habeas corpus* concedido pelo STJ.

O julgamento definitivo de mérito sobre os delitos cometidos está muito longe de acontecer. Enquanto isso prevalece o princípio da inocência consagrado na Constituição Federal⁵⁹, que é uma das garantias individuais... mas também o sentimento de impunidade.

Conclusões

⁵³ Desaforamento é o ato processual por meio do qual a ação penal é remetida a um foro estranho ao do delito, para seu julgamento, com o objetivo de evitar desordens, protestos e conflitos no local original. É um procedimento utilizado em causas onde o clamor público possa pôr em risco a integridade física dos membros do Judiciário e causar dúvidas quanto a imparcialidade dos jurados (ACQUAVIVA, 1993, p. 447).

⁵⁴ A juíza de Jequitinhonha narrou que: “Esta magistrada pode testemunhar que, não raro, algumas pessoas indagam sobre ‘a data do julgamento da chacina de Felizburgo’, na intenção de nele comparecerem para ‘torcerem pelo fazendeiro’” (BRASIL/TJ-MG, 2006a).

⁵⁵ O primeiro requerimento de desaforamento foi feito em 16/set./2006 para a ação penal intentada contra quatro pistoleiros. O outro requerimento de desaforamento foi feito em 06/ago./2009, no processo que tem como acusados o proprietário Adriano Chafick e um de seus capangas.

⁵⁶ Ação penal nº 2206893-31.2010.8.13.0024. Fonte: <<http://www.tjmg.jus.br>> Acesso 20 out. 2012.

⁵⁷ Ação penal nº 6820794-51.2007.8.13.0024. Fonte: <<http://www.tjmg.jus.br>> Acesso 20 out. 2012.

⁵⁸ A defesa vem sendo feita pelo advogado criminalista Antonio Francisco Patente, ex-procurador de Justiça.

⁵⁹ “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória” (inciso LVII do art. 5º, da Constituição Federal de 1988).

Inúmeras políticas públicas são construídas para a manutenção da lógica capitalista, isto é, sempre que possível prevalecem “princípios que representam interesses de uma classe” (FERNANDES, 2008, p. 179).

Certas políticas públicas que, de alguma forma, possuem instrumentos capazes de contornar ou amenizar a reprodução ampliada das contradições do capital, parecem ser ignoradas ou implementadas timidamente pelo Poder Público.

É o caso da política vigente de reforma agrária, que não desconcentra a estrutura fundiária do país. Também é o caso da política ambiental, quando se trata da preservação e conservação dos elementos naturais existentes em terras particulares, haja vista a notória desobediência civil ao Código Florestal.

Diante desse quadro de inépcia, não se pode esperar muito de um instrumento jurídico que entrelaça mecanismos dessas duas políticas, qual seja, a desapropriação de imóveis rurais, para fins de reforma agrária, diante da inexistência de APP e RL.

Até por isso, não é de se impressionar a existência de somente três casos de decretos desapropriatórios dessa natureza.

A ocupação, prática que se firmou como um importante instrumento da luta pela terra (BRASIL, 2011, p. 45), está presente em dois dos três casos de decretos desapropriatórios pelo descumprimento dos critérios ambientais. Afinal, a constatação de ilegalidades ambientais ocorreu a partir das ocupações e dos massacres ocorridos em cada caso. Muito provavelmente, se tais ocupações de terra não tivessem acontecido, as respectivas fazendas não teriam sido declaradas para desapropriação.

Dos casos constatados, aquele alusivo à Fazenda Nova Alegria/MG está num estágio mais avançado, todavia se encontra mergulhado num labirinto jurídico complexo, onde o desrespeito ao Código Florestal é somente um dos aspectos em discussão.

A ação que trata da desapropriação do imóvel, fundamentada na ausência de APP e RL, foi travada logo no seu início, em razão do processo judicial onde os proprietários buscam a nulidade do procedimento administrativo promovido pelo INCRA/MG, que precedeu o Decreto Presidencial.

Esse fato decorre do perfil conservador das estruturas de poder, no caso o Judiciário, que tem acolhido os subterfúgios jurídicos dos fazendeiros, valorizando até de forma equivocada a produtividade do imóvel, ao ponto de desconsiderar a possibilidade da desapropriação-sanção pelo descumprimento da dimensão ambiental da função social, em razão da ausência de APP e RL.

Além disso, a política de agrária do Governo Cardoso, ancorada na lógica do Capitalismo Agrário, também pode ser apontada como um dos motivos da inércia da desapropriação. Afinal, as decisões judiciais desse feito têm se reportado às medidas provisórias editadas pelo ex-presidente Cardoso, que proíbem a desapropriação de imóveis rurais ocupados por movimentos sócio-territoriais.

Portanto, ainda que, na lição de Fernandes (2008, p. 224), o Governo Lula não tenha aplicado as referidas medidas provisórias “com o mesmo rigor político” de seu antecessor, essas normas de exceção, por estarem em vigor, têm influenciado fortemente no processo de desapropriação da Fazenda Nova Alegria, colocando em risco o sonho da Terra Prometida.

Com efeito, a questão principal - o descumprimento do Código Florestal como fundamento para a desapropriação do imóvel - vem perdendo força no debate judicial.

Nesse horizonte de incertezas, a única decisão favorável aos acampados vem da ação onde o Estado de Minas Gerais pretende retomar uma gleba reconhecidamente devoluta. Mas ao contrário da ação de desapropriação que abarca toda a fazenda (cerca de 1.200 ha.), a discriminatória atinge aproximadamente 515 ha.

No tocante a esfera criminal, constatou-se um imbróglio ainda maior. As respostas dadas até o momento pelo Poder Judiciário têm sido insatisfatórias, notadamente pela lentidão das ações, com sessões do júri marcadas para depois de 10 anos do massacre.

Outro destaque negativo é o “vai-e-vem” da segregação preventiva do fazendeiro Adriano Chafick, acusado de ser o mandante dos delitos. Neste ponto, destaca-se a influência da comoção e do clamor social, reflexos da chacina, nas decisões proferidas

pelos magistrados de primeira e segunda instância. A proximidade com o conflito levou tais juízes a valorizarem outros aspectos do que a mera tecnicidade legal.

Salta aos olhos, por outro lado, que essas mesmas questões não tenham passado de “meras probabilidades, conjecturas e elucubrações”⁶⁰ para os ministros do STJ, em Brasília, que votaram pela liberdade do fazendeiro.

A ineficiência e omissão do Judiciário, quando se trata de punir os responsáveis pelos crimes decorrentes de conflitos no campo, tem sido uma regra. Segundo o coordenador nacional da Comissão Pastoral da Terra, padre Dirceu Luiz Fumagalli, dos 1.580 assassinatos que ocorreram no campo nos últimos 26 anos, somente 91 foram julgados e, dos mandantes desses crimes, apenas um foi preso, qual seja, aquele que ordenou a execução da irmã Dorothy⁶¹.

Um determinado evento, como um desastre ou uma crise, pode abrir uma “janela de oportunidade” para que uma situação seja reconhecida como um problema, atraindo propostas prontas que são oferecidas para solução, ou então gerando a criação de novas propostas por defensores políticos (KINGDON, 2006). Os enfrentamentos no campo, como a Chacina de Felizburgo, abrem “janelas de oportunidade” para que propostas de uma verdadeira política de reforma agrária sejam trazidas à tona. No entanto, não há força política para que esse problema entre ou ganhe prioridade na agenda de governo e, com isso, tais janelas se fecham e a chances de mudança são perdidas.

Por outro lado, não se pode olvidar que, mesmo às duras penas, a luta pela terra na Fazenda Nova Alegria trouxe alguns resultados positivos:

- a) abriu a possibilidade de retomada de uma gleba devoluta da fazenda;
- b) permitiu a transformação de um território, com a criação de uma comunidade no local;
- c) gerou a apuração de infrações e danos ambientais, que muito provavelmente serão mitigados caso se concretize a desapropriação de toda fazenda.

Percebe-se, pelo caso estudado, que a expedição de um decreto desapropriatório não é o fim de um processo de enfrentamento, muito pelo contrário, é o início de outro. A luta pela terra encampada pelas famílias de trabalhadores rurais vai além do Acampamento Terra Prometida, se estendendo às cortes de justiça, que são caracterizadas pela precariedade, conservadorismo de seus integrantes e, evidentemente, são braços do sistema capitalista.

Se o enfrentamento é um momento do conflito por terra (FERNANDES, 2008, p. 174), o embate judicial é outro. E nesse contexto, após 10 anos, a “Terra Prometida” ainda não passa de uma promessa.

Referências bibliográficas

ACQUAVIVIA, Marcus Cláudio. **Dicionário Jurídico Brasileiro Acquaviva**. São Paulo: Editora Jurídica Brasileira Ltda., 1993.

BRASIL. Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964. Dispõe sobre o Estatuto da Terra e dá outras providências. **Diário Oficial da União**. Brasília, DF, 30 nov. 1964, p. 49 (suplemento).

_____. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1988.

⁶⁰ BRASIL/STJ, 2005a.

⁶¹ Entrevista concedida pelo padre Dirceu Luiz Fumagalli, coordenador da Comissão Pastoral da Terra, à repórter Isadora Peron, publicada no jornal “O Estado de S. Paulo”, de 5 de junho de 2011, página A13.

_____. Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993. Dispõe sobre a regulamentação dos dispositivos constitucionais relativos à reforma agrária, previstos no Capítulo III, Título VII, da Constituição Federal. **Diário Oficial da União**. Brasília, DF, 26 fev. 1993a, p. 2349.

_____. Lei Complementar nº 76, de 06 de julho de 1993. Dispõe sobre o procedimento contraditório especial, de rito sumário, para o processo de desapropriação de imóvel rural, por interesse social, para fins de reforma agrária. **Diário Oficial da União**. Brasília, DF, 07 jul. 1993b, p. 9377.

_____. Exposição de Motivos (E.M.) Interministerial nº 002/00. Ministros de Estados: Raul Belens Jungmann Pinto (Desenvolvimento Agrário), Pedro Sampaio Malan (Fazenda), José Gregori (Justiça) e Martus Antonio Rodrigues Tavares (Planejamento, Orçamento e Gestão). *In: Diário do Congresso Nacional*, Brasília, DF, 10 jun. 2000a. p. 14638/14639. Disponível em <http://imagem.camara.gov.br/dc_20.asp?selCodColecaoCsv=J&DataIn=10/06/2000&txpagina=14638&altura=700&largura=800>. Acesso em 12 jun. 2011.

_____. Medida Provisória nº 2.027-38, de 04 de maio de 2000. Acresce e altera dispositivos do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, das Leis nºs 4.504, de 30 de novembro de 1964, 8.177, de 1º de março de 1991, e 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, e dá outras providências. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Brasília, DF, 05 mai. 2000b, p. 36.

_____. Exposição de Motivos (E.M.) nº 23/01. Ministro de Estado do Desenvolvimento Agrário Raul Belens Jungmann Pinto. *In: Diário do Congresso Nacional*, Brasília, DF, 3 ago. 2001a. p. 13834/13835. Disponível em <http://imagem.camara.gov.br/dc_20.asp?selCodColecaoCsv=J&DataIn=03/08/2001&txpagina=13853&altura=700&largura=800>. Acesso em 12 jun. 2011.

_____. Medida Provisória nº 2.109-52, de 24 de maio de 2001. Acresce e altera dispositivos do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, das Leis nºs 4.504, de 30 de novembro de 1964, 8.177, de 1º de março de 1991, e 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, e dá outras providências. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Brasília, DF, 25 mai. 2001b, p. 25.

_____. Decreto de 19 de agosto de 2009. Declara de interesse social, para fins de reforma agrária, o imóvel rural denominado “Fazenda Nova Alegria”, situado no Município de Felisburgo, Estado de Minas Gerais, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**. Poder Executivo, Brasília, DF, 20 ago. 2009, p. 1.

_____. Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária. **Procuradoria Federal Especializada junto ao INCRA**. Lei 8629/93 comentada por procuradores federais: uma contribuição da PFE/INCRA para o fortalecimento da reforma agrária e do direito agrário autônomo. Brasília: INCRA, 2011. 360p.

BRASIL/JFMG (Justiça Federal de 1ª Instância – Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais). 12ª Vara Federal – Especializada em Reforma Agrária. **Decisão Interlocutória proferida na ação ordinária nº 2007.38.00.037767-3**. Autores: Adriano Chafick Luedy e outros. Réus: Incra e outra. Juiz Federal Substituto: Rodrigo Rigamonte Fonseca. Belo Horizonte, (data do julgamento) 06 de dezembro de 2007.

_____. 12ª Vara Federal. **Decisão Interlocutória proferida na ação de desapropriação nº 2009.38.00.032320-2**. Expropriante: Incra. Expropriado: Adriano Chafick Luedy e outros. Juiz Federal Substituto: Anibal Magalhães da Cruz Matos. Belo Horizonte, (data do julgamento) 05 de março de 2010.

BRASIL/STF (Supremo Tribunal Federal). **Acórdão proferido na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1952-0**. Autor: Confederação Nacional da Agricultura (CNA). Relator Ministro Moreira Alves. Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, Brasília, 12 de agosto de 1999, 12 p. (Publicado no Diário da Justiça em 23 ago. 1999). Disponível em <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=347347>>. Acesso em 27 abr. 2011.

_____. **Decisão Monocrática proferida no Recurso Extraordinário nº 678325**. Recorrente: Inkra. Recorrido: Adriano Chafik Luedy e outros. Relator: Ministro Ayres Britto. Brasília, (data do julgamento), 30 mar. 2012a.

_____. **Decisão Monocrática proferida no Agravo de Instrumento nº 856.757**. Agravante: Adriano Chafik Luedy e Washington Agostinho da Silva. Agravado: Ministério Público do Estado de Minas Gerais. Relator: Ministro Joaquim Barbosa. Brasília, (data do julgamento), 17 set. 2012b.

BRASIL/STJ (Superior Tribunal de Justiça). **Acórdão proferido no Habeas Corpus nº 41.601 – MG (2005/001836-8)**. Paciente: Adriano Chafik Luedy. Relator: Ministro Gilson Dipp. Brasília, DF (data do julgamento), 07 abr. 2005a.

_____. **Acórdão proferido no Habeas Corpus nº 49.352 – MG (2005/00180954-2)**. Paciente: Adriano Chafik Luedy. Relator: Ministro Gilson Dipp. Brasília, (data do julgamento), 15 dez. 2005b.

_____. **Acórdão proferido no Recurso Especial nº 1.138.517-MG**. Recorrente: Inkra. Recorrido: Adriano Chafik Luedy e outros. Relator: Ministro Humberto Martins. Brasília, (data do julgamento), 29 out. 2009.

_____. **Decisão Monocrática proferida no Recurso Especial nº 1.109.991 MG**. Recorrentes: Adriano Chafik Luedy e Washington Agostinho da Silva. Agravado: Ministério Público do Estado de Minas Gerais. Relator: Ministro Napoleão Nunes Maia Filho. Brasília, (data do julgamento), 18 fev. 2011a.

_____. **Decisão Monocrática proferida no Recurso Especial nº 1.109.991 MG**. Recorrentes: Adriano Chafik Luedy e Washington Agostinho da Silva. Agravado: Ministério Público do Estado de Minas Gerais. Relator: Ministro Napoleão Nunes Maia Filho. Brasília, (data do julgamento), 18 fev. 2011a.

_____. **Acórdão proferido no Agravo Regimental em Recurso Especial nº 1.138.517-MG**. Agravante: Inkra. Agravado: Adriano Chafik Luedy e outros. Relator: Ministro Humberto Martins. Brasília, (data do julgamento), 18 ago. 2011b.

_____. **Decisão Monocrática proferida no Agravo em Recurso Especial nº 15.021 MG**. Agravantes: Adriano Chafik Luedy e Washington Agostinho da Silva. Agravado: Ministério Público do Estado de Minas Gerais. Relator: Ministro Marco Aurélio Bellizze. Brasília, (data do julgamento), 26 set. 2012.

BRASIL/TJ-MG (Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais). Comarca de Jequitinhonha. **Decisão Interlocutória proferida na ação penal nº 0358.04.005.624-6**. Ministério Público de Minas Gerais contra Adriano Chafick Luedy e outros. Juíza de Direito: Célia Maria Andrade Freitas Corrêa. Jequitinhonha, 17 dez. 2004.

_____. Câmara Especial de Férias. **Acórdão proferido no Habeas Corpus nº 1.0000.04.416213-9/000**. Comarca de Jequitinhonha. Paciente: Adriano Chafik Luedy. Coator: Juiz de Direito da Comarca de Jequitinhonha. Relator: Desembargador Herculano

Rodrigues. Julgamento: Belo Horizonte, 20 jan. 2005a. Disponível em <http://www.tjmg.jus.br/juridico/jt_/inteiro_teor.jsp?tipoTribunal=1&comrCodigo=0&ano=4&txt_processo=416213&complemento=0&sequencial=0&palavrasConsulta=&todas=&expressao=&qualquer=&sem=&radical=> Acesso em 22 jun. 2011.

_____. Comarca de Belo Horizonte. Vara de Conflitos Agrários. **Decisão Interlocutória proferida Ação de Discriminatória de terra devoluta estadual nº 0024.03.025.037-7**. Estado de Minas Gerais contra Adriano Chafick Luedy e outros. Juiz de Direito: Renato Luis Dresh. Belo Horizonte, (data da decisão) 28 fev. 2005b.

_____. Comarca de Belo Horizonte. Vara de Conflitos Agrários. **Auto de visita e constatação na Fazenda Nova Alegria e Acampamento Terra Prometida (Ação de Discriminatória de terra devoluta estadual nº 0024.03.025.037-7)**. Estado de Minas Gerais contra Adriano Chafick Luedy e outros. Juiz de Direito: Renato Luis Dresh. Belo Horizonte, (data da vistoria) 06 abr. 2005c.

_____. Comarca de Jequitinhonha. **Decisão de pronúncia na ação penal nº 0358.04.005.624-6**. Ministério Público de Minas Gerais contra Adriano Chafick Luedy e outros. Juíza de Direito: Dilma Conceição Araújo Duque. Jequitinhonha, 29 jul. 2005d.

_____. Comarca de Jequitinhonha. **Representação por Desaforamento na ação penal nº 0358.04.005.624-6**. Ministério Público de Minas Gerais contra Adriano Chafick Luedy e outros. Juíza de Direito Substituta: Genole Santos de Moura. Jequitinhonha, 16 set. 2006a.

_____. 1ª Câmara Criminal. **Acórdão proferido em recurso em sentido estrito nº 1.0358.05.009233-9/001**. Adriano Chafick Luedy e outros (recorrentes) e Ministério Público de Minas Gerais (recorrido). Relator: Desembargador Edelberto Santiago. Belo Horizonte, (data do julgamento) 03 out. 2006b.

_____. 1ª Câmara Criminal. **Acórdão proferido em requerimento de desaforamento nº 1.0000.06.446980-2/000(1)**. Requerente: juiz de direito da comarca de Jequitinhonha. Requeridos: Francisco de Assis Rodrigues de Oliveira, Mintou Francisco de Souza, Admilson Rodrigues Lima. Relator: Desembargador Edelberto Santiago. Belo Horizonte, (data do julgamento) 15 mai. 2007.

_____. Comarca de Belo Horizonte. Vara de Conflitos Agrários. **Sentença prolatada na Ação de Discriminatória de terra devoluta estadual nº 0024.03.025.037-7**. Estado de Minas Gerais contra Adriano Chafick Luedy e outros. Juiz de Direito: Alberto Diniz Junior. Belo Horizonte, (data do julgamento) 09 fev. 2009a.

_____. Comarca de Jequitinhonha. **Representação por Desaforamento na ação penal nº 0358.04.005.624-6**. Ministério Público de Minas Gerais contra Adriano Chafick Luedy e outros. Juiz de Direito Substituto: Rodrigo Braga Ramos. Jequitinhonha, 06 ago. 2009b.

_____. 3ª Câmara Cível. **Acórdão proferido na apelação cível nº 1.0024.03.025037-7/01**. 1º apelante: Estado de Minas Gerais – 2º apelantes: Adriano Chafik Luedy e outros – Apelados: Estado de Minas Gerais – 2º apelantes: Adriano Chafik Luedy e outros. Relatora: Desembargadora Albergaria Costa. Belo Horizonte, (data do julgamento) 15 out. 2009c. Disponível em <http://www.tjmg.jus.br/juridico/jt_/inteiro_teor.jsp?tipoTribunal=1&comrCodigo=24&ano=3&txt_processo=25037&complemento=11&sequencial=0&palavrasConsulta=&todas=&expressao=&qualquer=&sem=&radical=> Acesso em 25 jul. 2011.

_____. 1ª Câmara Criminal. **Acórdão proferido em requerimento de**

desaforamento nº 1.0000.09.504399-8/000(1). Requerente: juiz de direito da comarca de Jequitinhonha. Requeridos: Adriano Chafik Luedy e Waschington Agostinho da Silva. Relatora: Desembargadora Márcia Milanez. D.O.U. Belo Horizonte, (data do julgamento) 12 jan. 2010.

BRASIL/TRF (Tribunal Regional Federal da Primeira Região). Corte Especial. **Decisão interlocutória concedendo liminar em ação cautelar inominada nº 2008.01.00.065297-0/MG.** Requerente: Incra. Requeridos: Adriano Chafick Luedy e outros. Relator: Desembargador Federal Presidente Jirar Aram Meguerian. Brasília, (data do julgamento) 20 fev. 2009.

_____. Quarta Turma. **Decisão interlocutória negando efeito suspensivo ao agravo de instrumento nº 00211758-21.2010.4.01.0000/MG.** Recorrente: Incra. Recorridos: Adriano Chafick Luedy e outros. Relator: Desembargador Federal Hilton Queiroz. Brasília, (data do julgamento) 08 jun. 2010.

_____. Quarta Turma. **Acórdão negando provimento ao agravo de instrumento nº 00211758-21.2010.4.01.0000/MG.** Recorrente: Incra. Recorridos: Adriano Chafick Luedy e outros. Relator: Desembargador Federal Hilton Queiroz. Brasília, (data do julgamento) 17 jan. 2011.

CUREAU, Sandra. A impossibilidade de compensação de reserva legal mediante doação de área localizada no interior de unidade de conservação. *In: TELES DA SILVA, Solange; CUREAU, Sandra; LEUZINGER, Márcia Dieguez (Orgs). Código Florestal: desafios e perspectivas.* São Paulo: Editora Fiuza, 2010, p. 402-414.

D'ÁVILA, Renata Almeida. **O Princípio da Função Socioambiental da Propriedade Rural e a Desapropriação por Interesse Social para Fins de Reforma Agrária.** Monografia de Especialização. Brasília: UnB-CDS, 2005.

DATALUTA/NERA - Banco de Dados da Luta pela Terra - Núcleo de Estudos, Pesquisas e Projetos de Reforma Agrária - FCT/UNESP. **Relatório 2009.** Coordenação: FERNANDES, Mançano. Presidente Prudente, São Paulo. 2010. Disponível em <http://www4.fct.unesp.br/nera/projetos/dataluta_brasil_2009.pdf>. Acesso em 07 jun. 2011.

FELTRAN-BARBIERI, Rafael e KASSAI, Jose Roberto. Passivo Ambiental das Reservas Legais Inexistentes no Cerrado. *In: II Simpósio Internacional sobre Savanas Tropicais. IX Simpósio Nacional sobre o Cerrado.* Brasília, 2008. Disponível em: <http://simposio.cpac.embrapa.br/simposio_pc210/trabalhos_pdf/00089_trab1_ap.pdf>. Acesso em 28 ago. 2011.

FERNANDES, Bernardo Mançano. Questão agrária: conflitualidade e desenvolvimento territorial. *In: BUAINAN, Antônio Márcio Buainain (coord.) et al. Luta pela Terra, Reforma Agrária e Gestão de Conflitos no Brasil.* Campinas: Editora da Unicamp, 2008. p. 173-230.

FIGUEIREDO, Guilherme José Purvin de. **A propriedade no direito ambiental.** Rio de Janeiro: Esplanada, 2004, 288p.

INCRA (Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária). **Decretos Desapropriatórios. Emissão de Decretos.** S/D – Disponível em http://www.incra.gov.br/portal/arquivos/servicos/numeros_reforma_agraria/num_oficiais_decritos.pdf. Acesso em 01 jun. 2011.

INCRA/MG (Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Superintendência Regional de Minas Gerais). **Planta Geral – Fazenda Nova Alegria – Felisburgo/MG**. Autor: Nelson César Guimarães. fev. 2006.

_____. **Laudo Agrônômico de Fiscalização – Fazenda Nova Alegria – Felisburgo/MG**. Autores: Jordane Jesus da Silva e Délcio Augusto Santos. Belo Horizonte, 26 dez. 2006b.

_____. **Laudo de vistoria e avaliação de imóvel rural – Fazenda Nova Alegria – Felisburgo/MG**. Autor: Vladimir Antonio Silva. Belo Horizonte, 14 fev. 2008.

KINGDON, John W. Juntando as coisas. *In*: Saraiva, Enrique e Ferrarezi, Elisabete (orgs). **Políticas Públicas**, Brasília: ENAP, 2006, pp. 225-245.

MACHADO, Paulo Affonso de Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**, São Paulo: 12ª Edição. 2004.

MESQUITA, Helena Angélica de. **Corumbiara: o massacre dos camponeses**. Rondônia, 1995. Tese de Doutorado. FFLCH/USP, 2001.

MORAES, Luís Carlos Silva de. **Código Florestal Comentado**. 3ª ed. São Paulo: Editora Atlas S. A., 2002. 324 p.

MP/MG – Ministério Público do Estado de Minas Gerais. **Petição Inicial da Denúncia nº 0358.04.005.624-6**, oferecida em desfavor de Adriano Chafick Luedy e outros. Distribuída à Vara da Comarca de Jequitinhonha/MG. Promotores de Justiça: Gabriel Pereira Mendonça, Guiovanni-Mansur Solha Pantuzzo, Luis Carlos M. Costa, Maria Elmira E. do Amaral Dick e Maria Inês R. de Souza. Jequitinhonha, 13 dez. 2004.

O ESTADO DE S. PAULO. **Invasão de terra é página virada, diz Jungmann**. Caderno Geral, p. A 16, 15 set. 2001.

OLIVEIRA, Arioaldo Umbelino. **A “não reforma agrária” do MDA/INCRA do Governo Lula**. Trabalho apresentado na reunião paralela realizada pela Via Campesina durante a Conferência Internacional sobre Reforma Agrária e Desenvolvimento Rural - CIRADR-FAO, Porto Alegre: 07 a 10/03/2006.

PFE/INCRA/MG (Procuradoria Federal Especializada - Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Superintendência Regional de Minas Gerais). **Petição Inicial da Ação de Desapropriação nº 2009.38.00.032320-2**. Autor: Incra. Réus: Adriano Chafick Luedy e outros. 12ª Vara da Seção Judiciária de Minas Gerais (Justiça Federal). Procuradores: Ana Célia Passos de Moura Camargos e Daniela Torres de Moura Costa. Belo Horizonte, 09 dez. 2009.

_____. **Petição de Agravo de Instrumento nº 00211758-21.2010.4.01. 0000/MG**. Recorrente: Incra. Recorridos: Adriano Chafick Luedy e outros. Tribunal Regional Federal. Procuradores: Ana Célia Passos de Moura Camargos. Belo Horizonte, 12 abr. 2010.

PGE/MG (Procuradoria Geral do Estado de Minas Gerais). **Petição Inicial da Ação de Discriminatória de terra devoluta estadual nº 0024.03.025.037-7**, ajuizada em desfavor de Adriano Chafick Luedy e outros proprietários e distribuída à Vara de Conflitos Agrários da Comarca de Belo Horizonte. Procurador: Romeu Rossi. Belo Horizonte, 16 jun. 2003.

PM/MG (Polícia Militar do Estado de Minas Gerais). **Boletim de Ocorrência nº 040/02**. Envolvidos: Integrantes do MST, Adriano Chafick Luedy, Cezar de Almeida e Sebastião Cardoso dos Santos. Felisburgo/MG, 29 mai. 2002.

RAMOS, Alessandro Marcondes França. **Áreas de Preservação Permanente e Reserva Legal: contornos jurídicos e questões controvertidas.** Dissertação (Mestrado em Direito Ambiental) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC), São Paulo: 2009.

ROCHA, Jan. Trabalho Escravo: presente, passado e futuro. *In:* TORRES, Maurício (Org.). **Amazônia revelada: os descaminhos ao longo da BR-163.** Brasília: CNPq, 2005. p. 237-269.

SANTIAGO e DESOTTI – Advogados Associados. **Petição Inicial da Ação Ordinária de declaração de nulidade de processo administrativo, com pedido de tutela antecipada nº 2007.38.00.037767-3.** Autor: Adriano Chafick Luedy e outros. Réu: Inca. 12º Vara da Seção Judiciária de Minas Gerais. Advogados: Rogério Vieira Santiago e Alexandre Desotti Costa. Belo Horizonte, 26 nov. 2007.

SANTOS, Rafael de Oliveira Coelho dos. **Análise das políticas de obtenção dos Assentamentos Rurais no Brasil de 1985 a 2009:** estudo dos assentamentos reconhecidos pelo INCRA no Estado de São Paulo. Relatório Parcial. Núcleo de Estudos, Pesquisas e Projetos de Reforma Agrária da Universidade Estadual Paulista (NERA/FACT/UNESP). Presidente Prudente: 2010. Disponível em <http://www4.fct.unesp.br/nera/projetos/relatorio_rafaeldossantos_2011.pdf> Acesso em: 07 jun. 2011.

SILVA, Daniel Leite da. **O descumprimento da função sócio-ambiental como fundamento único da desapropriação para reforma agrária.** Jus Navigandi, Teresina, ano 12, n. 1632, 20 dez. 2007. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=10774>>. Acesso em: 01 dez. 2010.

SILVA, José Antonio Aleixo; NOBRE, Antonio Donato; MANZATTO, Celso Vainer; JOLY, Carlos Alfredo; RODRIGUES, Ricardo Ribeiro; SKORUPA, Ladislau Araújo; NOBRE, Carlos Afonso; AHRENS, Sérgio; MAY, Peter Herman; SÁ, Tatiana Deane de Abreu; CUNHA, Maria Manuela Ligeti Carneiro da; RECH FILHO, Elibio Leopoldo. **O Código Florestal e a Ciência: contribuições para o diálogo.** ISBN 978-85-86957-16-1, São Paulo: Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência, SBPC; Academia Brasileira de Ciências, ABC. 2011. 124 p.

SPAROVEK, Gerd; BARRETO, Alberto; KLUG, Israel; PAPP Leonardo; LINO, Jane. A Revisão do Código Florestal Brasileiro. **Revista Novos Estudos**, São Paulo, n. 89, p. 111-135, mar. 2011.

THÉRY, Hervé; MELLO-THÉRY, Neli Aparecida de; GIRARDI, Eduardo Paulon; HATO, Julio. Geografias do trabalho escravo contemporâneo no Brasil. *In:* **Revista NERA.** Ano 13, nº 17, jul./dez. 2010. Presidente Prudente: NERA/Unesp, 2010. p. 7-28.

Lista de abreviaturas e siglas

APP: Área de Preservação Permanente
 CF: Constituição Federal da República Federativa do Brasil (1988)
 CFB: Código Florestal Brasileiro (Lei Federal nº. 4.771/1965)
 INCRA: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária
 INCRA/MG: Superintendência Regional do estado de Minas Gerais do Inca
 MG: Estado de Minas Gerais
 MST: Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra
 RL: Área de Reserva Legal
 TRF: Tribunal Regional Federal
 STF: Supremo Tribunal Federal
 STJ: Superior Tribunal de Justiça